

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE CENTRO UNIVERSITÁRIO DO
RIO GRANDE DO NORTE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SOPHIA GALVÃO CHAVES

**CÂMERAS CORPORAIS E A CONFIABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DE
POLICIAIS**

NATAL/RN

2021

SOPHIA GALVÃO CHAVES

**CÂMERAS CORPORAIS E A CONFIABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DE
POLICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso Direito
apresentado ao Centro Universitário do Rio
Grande do Norte (UNI-RN) como requisito
final para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Luiz Felipe
Pinheiro Neto.

NATAL/RN

2021

FICHA DE CATALOGAÇÃO

Catalogação na Publicação – Biblioteca do UNI-RN Setor de Processos Técnicos

Chaves, Sophia Galvão.

Câmeras corporais e a confiabilidade da prova testemunhal de policiais / Sophia Galvão Chaves. – Natal, 2021.

79 f.

Orientador: M.Sc. Luiz Felipe Pinheiro Neto.

Monografia (Graduação – Curso de Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Prova testemunhal – Monografia. 2. Falsas memórias – Monografia. 3. Testemunha – Monografia. 4. Agente de polícia – Monografia. 5. Lei das câmeras – Monografia. I. Pinheiro Neto, Mestre Luiz Felipe. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 34

SOPHIA GALVÃO CHAVES

**CÂMERAS CORPORAIS E A CONFIABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DE
POLICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso Direito
apresentado ao Centro Universitário do Rio
Grande do Norte (UNI-RN) como requisito
final para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovado em: 15/12/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Luiz Felipe Pinheiro Neto

Orientador

Prof. Esp. Sandresson de Menezes Lopes

Membro

Prof. Luiz Eduardo Marinho

Membro

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família e em especial a minha mãe que sempre me ajudou e me orientou para ser uma pessoa íntegra e com respeito aos meus valores. Também dedico à minha prima, que é a minha maior inspiração no Direito e sempre foi um exemplo para mim durante toda a minha vida. Agradeço pelo incentivo e pelo apoio nesse período de muitas provas.

AGRADECIMENTO

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que nesse ano de muitos desafios me deu forças e saúde para finalizar a apresentar o meu trabalho da melhor maneira possível, agradeço aos meus pais, pois, sem eles eu não seria absolutamente nada, são minha força diária e meu amor eterno. Recebi o maior apoio que alguém poderia receber. As minhas amigas de curso, Allana e Beatrice e aos meus amigos, Nicolas, Pedro e João Lucas, pelo incentivo e por nunca terem soltado a minha mão nesse processo que é a graduação.

Ao meu orientador, Luiz Felipe Pinheiro Neto, que confiou em mim e na minha capacidade em fazer um bom trabalho. Ele que me deu todas as orientações da melhor maneira possível, sempre me incentivando a melhor e me aprimorar cada vez mais. A todos vocês, meu muito obrigada.

RESUMO

Esta pesquisa monográfica, tem um tipo de pesquisa de caráter exploratório, pois, analisa a confiabilidade da prova testemunhal no processo penal brasileiro, delimitando seus prós e contras, bem como sua importância no processo de convencimento do magistrado. Utilizando-se do método dedutivo, bem como pesquisas bibliográficas e estudos de casos, busca-se verificar de que maneira a incidência das falsas memórias como um ponto negativo, pode prejudicar a construção da prova testemunhal, principalmente quando a testemunha é um agente de polícia. Além disso, busca analisar qual a possível valoração que deve ser aplicada aos testemunhos policiais, visualizando o processo como um jogo, com base na teoria dos jogos, e até que ponto a presunção relativa de veracidade destas declarações devem prevalecer para que não haja desrespeito aos princípios constitucionais que permeiam o processo penal. Ainda, sob um segundo aspecto, procura-se responder se a implementação da “body-worn camera” no uniforme dos agentes de polícia, trará uma efetiva diminuição dos índices de violência policial como também controle de incidência do fenômeno das falsas memórias, que é muito comum. No decorrer da pesquisa, optou-se por se ater ao depoimento policial como peça-chave do processo, por isso, para evitar que seja colhido de forma errônea, foi delimitado a “Lei das câmeras” como o foco principal e a base para a resolução dos conflitos apresentados nesse projeto, pois, possibilita que o julgador, que será o magistrado, tenha um aparato no momento de valorar os testemunhos, visto que a utilização das câmeras possibilita uma transparência processual. Com os mecanismos de áudio e vídeo, caso seja requisitado o seu uso dentro de uma prova testemunhal, será de grande valia, tendo assim, o poder de tornar verdadeira ou não o depoimento da testemunha arrolada, sendo um policial ou um terceiro gravado pelas câmeras

Palavras-chave: Prova testemunhal, Falsas Memórias, Testemunha, Agente de polícia, Lei das Câmeras.

ABSTRACT

This monographic research has a type of exploratory research, as it analyzes the reliability of testimonial evidence in the Brazilian criminal process, delimiting its pros and cons, as well as its importance in the process of convincing the magistrate. Using the deductive method, as well as bibliographic research and case studies, the aim is to verify how the incidence of false memories as a negative point can harm the construction of testimonial evidence, especially when the witness is a police officer. In addition, it seeks to analyze the possible valuation that should be applied to police testimonies, viewing the process as a game, based on game theory, and to what extent the relative presumption of veracity of these statements should prevail so that there is no disrespect for the constitutional principles that permeate the criminal process. Still, under a second aspect, it seeks to answer whether the implementation of the "body-worn camera" in the uniform of police officers will bring an effective reduction in police violence rates as well as control the incidence of the phenomenon of false memories, which is very common. During the research, it was decided to stick to the police statement as a key part of the process. Therefore, to prevent it from being wrongly collected, the "Camera Law" was defined as the main focus and basis for the solving the conflicts presented in this project, therefore, allows the judge, who will be the magistrate, to have an apparatus when evaluating the testimonies, since the use of cameras allows for procedural transparency. With the audio and video mechanisms, if its use is requested within a testimonial evidence, it will be of great value, thus having the power to make the testimony of the listed witness true or not, being a police officer or a third party recorded by the cameras

Keywords: Testimonial Evidence, False Memories, Witness, Police Officer, Law on Cameras..

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DA PROVA: ANTECEDENTE HISTÓRICO	10
2.1 O CONCEITO DE PROVA E A BUSCA PELA VERDADE	12
2.2 A PROVA NOS SISTEMAS PROCESSUAIS AO LONGO DA HISTÓRIA	16
2.3 OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DA PROVA.	21
3 DA PROVA TESTEMUNHAL.	30
3.1 “PRÓS E CONTRAS DA PROVA TESTEMUNHAL”	35
4 FALSAS MEMÓRIAS.....	39
4.1 O QUE SÃO FALSAS MEMÓRIAS.....	39
4.2 AS FALSAS MEMÓRIAS NAS PROVAS TESTEMUNHAIS	42
4.3 FALSAS MEMÓRIAS ESPONTÂNEAS E SUGERIDAS	44
5 DEPOIMENTO DOS AGENTES DE POLÍCIA.....	45
5.1 A RELATIVIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL	47
6. CONSTRUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL COM BASE NO CARÁTER ESTRATÉGICO DA TEORIA DOS JOGOS.....	50
6.1 AGENTE POLICIAL COMO JOGADOR.....	52
6.2 INCENTIVOS DO BOM POLICIAL X MAU POLICIAL DENTRO DO JOGO	53
7 LEI DAS CÂMERAS COMO ALTERNATIVA PARA VALIDAÇÃO DO DEPOIMENTO DOS AGENTES DE POLÍCIA.....	54
7.1 A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA FRENTE AO USO DA CÂMERA INDIVIDUAL.....	56
7.2 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DAS CÂMERAS NOS UNIFORMES POLICIAIS.....	58
7.3 COMO AS CÂMERAS VÃO RESOLVER O PROBLEMA DAS FALSAS MEMÓRIAS E DAS MENTIRAS DOS POLICIAIS ENQUANTO TESTEMUNHAS ..	64
7.4 COMO A LEI DAS CÂMERAS PODE SER ADOTADA NO RN	65
8. CONCLUSÃO.	66
REFERÊNCIAS.....	69

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia, constitui-se no trabalho de conclusão do curso de Direito, do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, UNI-RN, com orientação do professor Mestre Luiz Felipe Pinheiro Neto. O trabalho busca analisar, pelo método dedutivo, informações claras e baseando-se nessas informações, chegar a uma conclusão. Vai delimitar como se dá a construção da prova testemunhal no processo penal brasileiro, visto que, apesar do seu caráter essencial para o fazer processual, além de garantir o contraditório, possui uma fragilidade que deve ser levada em consideração.

O objetivo geral do trabalho é apresentar a lei das câmeras como uma alternativa para combater a fragilidade da prova testemunhal dentro do cenário no qual o policial é peça-chave do processo, no seu papel de testemunha, bem como, os meios para adotá-la.

No primeiro capítulo, foi analisado, com base na construção histórica, como surgiram os primeiros sistemas de valoração da prova, como foco principal na prova testemunhal e como eles possibilitaram o surgimento do sistema que é utilizado nos dias de hoje.

Posteriormente, fez-se necessária uma análise acerca do conceito geral de prova para o processo penal e como se dá a sua valoração, até delimitar o conceito geral de prova testemunhal e suas vertentes.

Depois, com base na construção da prova testemunhal, no capítulo 4, elencou-se um problema, as falsas memórias e como elas afetam o entendimento e a confiabilidade da palavra das testemunhas, principalmente da palavra dos agentes de polícia.

No capítulo 5, após o entendimento do que são as falsas memórias, foram utilizadas jurisprudências, bem como, doutrinas para exemplificar de forma clara, como as falsas memórias atacam os testemunhos policiais, como também, como é valorado o depoimento dos policiais, na figura de personagens importantes para a construção do processo, visto que, em detrimento de tudo, os policiais são dotados de fé pública.

No capítulo 6, serão analisadas estratégias pensando no processo como um jogo o qual possui o convencimento do magistrado como principal foco, e elenca os jogadores como peças do processo, no caso, polo ativo e passivo, bem como as

testemunhas como estratégias que cada jogador irá utilizar para embasar seus argumentos.

A vontade de estudar sobre o tema começou quando comecei a ter aula com o professor Luiz Felipe Pinheiro Neto, sobre provas na construção do processo penal, e como elas estão sujeitas a sofrer manipulação, seja por terceiros ou pelo próprio detentor do conhecimento, como no caso da prova testemunhal, que é o foco principal desse projeto.

Com isso, o objetivo geral desse projeto é buscar uma estratégia que possa interferir e amenizar os problemas relacionados as falsas memórias na construção da prova testemunhal e a transparência do testemunho do agente de polícia, elencados no decorrer da construção desta presente monografia, visto que, a participação de terceiros (estranhos) ao processo, é muito interessante, pois, garante, uma maior aproximação da realidade que um magistrado pode conferir, porém, como outras provas, é detentora de muita fragilidade.

Com o intuito de proteger a palavra dos agentes de polícia e a efetivação da prova testemunhal, será analisado um meio alternativo que englobe solucionar todos os conflitos elencados no presente trabalho, de forma justa, garantindo transparência processual e principalmente, objetivando a busca da verdade, que seria a implementação de câmeras acopladas aos uniformes policiais. Essa medida é efetiva visto que, o julgador atribui um “peso” grande ao testemunho policial, e trazê-lo de forma positiva frente aos conflitos existentes, que no caso é a implementação da lei das câmeras, como principal apaziguador desses conflitos é o maior intuito desse trabalho.

2. DA PROVA: ANTECEDENTE HISTÓRICO

Começando por uma breve “viagem” no tempo para análise do Direito e sua evolução histórica, faz-se necessário lembrar como os povos e as civilizações antigas “faziam justiça”.

As relações humanas vêm sendo construídas desde o Período Paleolítico, mais conhecido como Idade da Pedra Lascada, que teve o seu início há cerca de 2.5 milhões de anos e final em 10.000 a.C, aproximadamente. Foi um período marcado pelo desenvolvimento da comunicação oral e escrita, bem como o início de um

convívio em sociedade, convívio esse decorrente da necessidade do homem de viver em multidão.

O ser humano não consegue ficar só, nasce, vive, socializa e morre, dentro de comunidades. É inato para o ser humano viver em sociedade “O homem é por natureza um animal social (...), vivendo em multidão “(ARISTÓTELES, 2001, p. 23).

O Aforismo atribuído ao Jurista romano Ulpiano (170 – 228 d.C), que, embora seja de um período posterior ao Paleolítico tem em sua fala um conceito atemporal, diz que “*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus.* (PALMA, 2021 p. 37) Ou seja: onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade, há direito, e assim, uma vez inserido em sociedade o homem estabelece um conjunto de regras de convívio e socialização.

O primeiro conjunto conhecido não detinha da existência de uma investigação, inquérito ou processo, era repassado de forma verbal pela palavra dos Sacerdotes dando assim, início as primeiras decisões judiciais.

O ato de exercer o Direito está muito ligado com os costumes, tradições e cultura das civilizações, ou seja, cada lugar terá o seu próprio início meio de fim de “fazer justiça”. Os primeiros resquícios desse “fazer justiça” após a Idade da Pedra vieram com o Direito Cuneiforme, onde surgiram as mais antigas codificações conhecidas pela humanidade, a exemplo do Código de Ur-Nammu (r. 2112–2095 a.C.) exercido pelo fundador de Ur, em tabuletas na língua Suméria, as Leis de Eshnunna, que consiste em uma fusão de Direito Penal e Civil, escrito em duas tábuas cuneiformes e encontrados em Tell Abu Harmal, na língua acádica, o Código de Lipt-Ishtar (c. 2112 - 2046 a. C.). escrito em Sumério e o Código de Hamurabi datado do século XVII a.C, na Mesopotâmia. (PALMA, 2021 p. 47).

O Direito Penal foi o ramo de maior desenvolvimento para os povos antigos pois as regras criminais tinham maior evidência e eram de extrema relevância para a coesão do grupo. As penas eram tidas como cruéis a exemplo de mutilação, decapitação, morte na fogueira e forca, entre tantas outras que tinham o teor de tortura.

Na falta de provas ou evidências diretas, e na ausência de meios e procedimentos técnicos adequados a provar de forma lógica e racional a inocência ou culpabilidade do acusado, era comum a aplicação de “Ordálios” ou “Juízos Divinos” ou “Juízo de Deus.”

Dada essa descoberta de inocência ou culpabilidade, as penas mais conhecidas e aplicadas eram as “Leis de Talião” encontradas no Código de Hamurabi, que consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena, “Olho por Olho, Dente por Dente” aplicada no período antes de Cristo (1780 a. C.), dados registros históricos da época, e permanecendo atemporal até a escrita da Bíblia Sagrada, mais precisamente em (Levítico 24:17 a 24:20), extraído do site da Bíblia online.

" Se alguém ferir uma pessoa a ponto de matá-la, terá que ser executado. Quem matar um animal fará restituição: vida por vida. Se alguém ferir seu próximo, deixando-o defeituoso, assim como fez lhe será feito: fratura por fratura, olho por olho, dente por dente. Assim como feriu o outro, deixando-o defeituoso, assim também será ferido. Quem matar um animal fará restituição, mas quem matar um homem será morto..."

Diante desse contexto histórico presente nas Leis de Talião e posteriormente nos textos da Bíblia sagrada, vale-se voltar ao ponto da descoberta da inocência ou culpabilidade do acusado, qual era o meio de prova utilizado? Ao longo da história o processo conheceu vários meios de valoração da prova que se amoldavam aos costumes e práticas da civilização de cada época.

Um dos primeiros meios de obtenção de prova, como dito anteriormente, eram os “Ordálios” (PALMA ,2021 p. 48-49), que tinham por finalidade interceder junto de uma divindade (politeísta e/ou monoteísta), solicitando-lhe um sinal da inocência ou culpabilidade do réu, ou seja, uma prática adivinhatória. Era um meio de produção de prova com a concorrência de elementos da natureza e baseavam-se na crença que os entes divinos intercediam no julgamento.

Com o passar dos séculos e evolução dos meios e conhecimentos das civilizações, outros meios de valoração de prova foram ganhando espaço até constituírem os meios atuais, porém, o que seria necessariamente uma prova e qual é a sua finalidade no processo?

2.1. O CONCEITO DE PROVA E A BUSCA PELA VERDADE

O conceito de prova tem sua origem do Latim, “*Probatio*”, e possui um caráter essencial para o fazer processual. É uma reconstrução aproximativa de um determinado fato, seja por meio material, visual ou testemunhal.

Prova é um conjunto de atos praticados pelas partes de um processo cuja maior finalidade é demonstrar, reconhecer e corroborar com a criação do juízo racional sobre duas hipóteses, que são, a Hipótese acusatória e a Hipótese Defensiva, ou seja, estabelecer veracidade de uma informação para determinar a inocência ou culpabilidade do acusado. (DEZEM, 2018. p. 503)

A prova tem caráter substancial, pois por meio dela é possível determinar a vida de um indivíduo, é a peça-chave de um processo, por isso é necessário a busca da decisão mais justa possível e que esteja em detrimento com todos os moldes da Lei, pois como em outras informações processuais, possui caráter ilícito se, porventura, ferir algum Princípio Constitucional ou se o meio de produção da prova em si for contra o que está previsto em Lei. Afirma Antônio Magalhães Gomes Filho, citado em obra de Guilherme Madeira Dezem, no seu livro “Curso de Processo Penal”, (DEZEM, 2018 p. 503), que:

“O tema da prova é dos mais importantes da ciência do processo, na medida em que a correta verificação em que se assentam as pretensões das partes é pressuposto fundamental para a prolação da decisão Justa. Isso vale, ainda mais, no âmbito penal, pois só a prova cabal do fato criminoso é capaz de superar a presunção da inocência do acusado, que representa a maior garantia do cidadão contra o uso arbitrário do poder punitivo “.

As provas constituem os “olhos do processo”, ou seja, o alicerce de construção da dialética processual e por isso deve se ater ao que é lícito, como diz o Jurista Nestor Távora em seu livro “Curso de Direito Processual Penal” de 2017, existem regras consistentes, que são produzidas pelo sistema, para vedar a produção de provas ilícitas, elas são estabelecidas pelo ordenamento e chamadas de “*exclusionary rules*”, traduzido para o português, são as regras de exclusão da prova ilícita (TÁVORA, 2017, p. 618).

O “*exclusionary rules*” garante uma imparcialidade do processo e principalmente imparcialidade do Magistrado, ou seja, não deve ser de conhecimento do Juiz os fatos que lhe são apresentados, sendo necessária uma ignorância do processo, também, se o Juiz presenciar o fato delituoso, não poderá julgá-lo, devendo assim, apresentar uma prova testemunhal e virar testemunha do processo, fazendo uma análise das palavras de Nestor Távora em seu livro. (TÁVORA, 2017, p. 618).

Para qualquer produção de prova é necessário se ater à 3 momentos específicos. O primeiro é o momento da produção da prova, nessa fase acontece a investigação, que no Processo Penal, é o inquérito policial ou outro procedimento administrativo investigatório que dispense ou substitua o inquérito, cuja maior finalidade é a juntada de informações que servirão como uma justificativa para determinado fato, e serão essenciais para a decisão final de um julgamento.

Depois da fase investigativa, tem o momento da apresentação das informações colhidas e produzidas para um Juízo específico de cada situação, servindo para formar o convencimento do Magistrado e/ou do Ministério Público ou ofendido, acerca das afirmações dos fatos, tornando assim, uma fala bem fundamentada, e por fim, o momento da condenação, que será efetivo baseando-se em todas as prova apresentadas na fase judicial e não somente no Inquérito Policial, como exposto no Código de Processo Penal em seu Artigo 155:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)”.

São muitos os tipos de prova que podem ser apresentadas e produzidas, apesar de possuírem a mesma finalidade em aspectos gerais, que é servir como mecanismo para influenciar na convicção do julgador, a prova possui meios distintos de serem produzidas e aprovadas pelo principal receptor, que é o magistrado.

Por ser um vocábulo com muitos significados é necessário que seja feita uma distinção doutrinária baseando-se em três elementos: O que é meio de prova, meio de obtenção de prova e fontes de prova.

Meios de prova: São os instrumentos processuais, presentes dentro do contraditório que torna possível a produção da prova. São considerados meios de prova de primeiro grau, produzidas imediatamente em sentido estrito, ou seja, um sentido limitado no curso do processo judicial.

Como um exemplo de meio de prova, tem-se a comprovação de uma lesão corporal o que para ser realmente aceita no processo é necessário que haja um meio,

no caso uma prova testemunhal ou prova pericial, porém para possuir característica probatória precisa ser inserida no curso processual e apresentada em linguagem escrita ou audiovisual por meio de depoimento, ou profissional capacitado e habilitado para fazer a perícia e convertê-la em linguagem no laudo pericial. (TÁVORA, 2017, p. 619).

Meios de obtenção de prova: São meios, em regra, considerados extraprocessuais, pois vão além do processo em curso, como é estabelecido para os meios de provas. São denominados como meio de prova de segundo grau e se destinam a encontrar outras fontes de prova e como um exemplo: Interceptação Telefônica.

Fontes de prova: é considerado como a pessoa ou a coisa da qual emana a prova, ou sejam quem ou o que gerou a prova em questão. Nesse caso, a prova testemunhal fica em evidência, pois, por meio dela é possível saber quais pessoas possuem conhecimento sobre o fato e assim podendo entrar no rol de testemunhas para determinada parte. Podem ser reais, a exemplo de um cadáver ou pessoais, englobando as testemunhas, a vítima e o perito da investigação.

São 3 classificações diferentes para a palavra “Prova”, mas a natureza jurídica é a mesma, qual seja, demonstrar a verdade real dos fatos, como disse o Ex-Defensor Público e Advogado criminalista, Nestor Távora:

“A prova está intimamente ligada à demonstração da verdade dos fatos, sendo inerente ao desempenho do direito de ação e de defesa. É verdadeiro direito subjetivo com vertente constitucional para demonstração da realidade dos fatos”. (TÁVORA e ALENCAR 2017, p.616)

Com isso, fica claro que por mais diferentes que possam ser os procedimentos para a obtenção de uma prova e classificação perante sua natureza, o seu conceito liga-se inteiramente a busca da verdade real dos fatos transcorridos, isso porque, a verdade no Processo Penal é resultado de um raciocínio judicial tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo, e atualmente os meios para construção de uma prova são dos mais variados, sejam eles heranças de uma época histórica, ou decorrentes dos níveis mais altos de tecnologia que podem ser experimentados atualmente.

Como dito no capítulo anterior, cada cultura tinha sua maneira de formular o certo e o errado, porém, agora com o entendimento correto do que é uma prova, e

para aprofundar o conhecimento adquirido é válido retomar as origens dos primeiros indícios de construções probatórias ao longo dos séculos.

2.2. A PROVA NOS SISTEMAS PROCESSUAIS AO LONGO DA HISTÓRIA

Para entender o que é aplicado atualmente, é necessária uma aproximação com a História Antiga, como diz Guarinello (GUARINELLO, 2007), devemos pensar no mundo conforme nossas próprias constatações e reflexões pois, é preciso “pensar nossa própria posição no mundo, pensar no modo como a nossa identidade foi construída, e quais são as implicações éticas, políticas e morais da nossa inserção ou não no mundo ocidental...” ao fim cabe aos textos da História Antiga, obra também de Guarinello, porém tirados da Tese de Doutorado de José Rubens de Moraes, mostrar que:

“É possível pensar o mundo antigo como meio de pensarmos a nós mesmos e nossa identidade própria como atores específicos de um jogo global cada dia mais complexo”.

Ao longo da História, a verdade foi sendo construída de diversas formas, bem como o modo de obtê-las, aquilo que é o certo e o errado foi estabelecido perante as civilizações e as noções de justiça foram sendo introduzidas, sejam elas orais ou escritas.

A teoria da prova envolve um contexto histórico muito amplo que foi essencial para a construção dos sistemas processuais até os dias atuais. Na Pré História de um modo geral, como a escrita ainda não havia sido inventada, era comum que os povos vivessem sob os seus costumes, em um ambiente mágico e religioso, e a necessidade de uma organização social veio diante das diferenças individuais de cada um que foram reconhecidas com o passar do tempo.

Primitivamente, o sistema adotado, baseava-se nas questões étnicas e pagãs deixando assim, a “apreciação das provas ao sabor das impressões do “juiz”, que as aferia de acordo com sua própria experiência, num sistema empírico” (MIRABETE, 2007, p. 259), ou seja, o Juiz que poderia ser o chefe de família, o Sacerdote, e que

tomava suas decisões com base em suas crenças e assim dentro do sistema empírico, posteriormente, seriam criadas as primeiras ideias do que de fato seriam as “normas”.

O sistema probatório dos povos ágrafos era delimitado pelas crenças e pelas fontes de Direito da época, as quais eram, os costumes, os provérbios, as decisões dos chefes e toda a magia que os povos acreditavam estarem inseridos.

Um grande exemplo da obtenção de provas por meio das crenças nos Deuses foi o período que deu início ao sistema *ordálico*, que era um sistema religioso de obtenção de prova, muito utilizado na Idade Média. Era também conhecido como “Juízos de Deus” pois detinha-se de uma crença na intervenção das divindades e que a veracidade dos fatos seria comprovada pelo meio externo em que viviam. O Jurista Fernando da Costa Tourinho Filho cita os seguintes exemplos do sistema *ordálico*:

“Havia a prova da água fria: jogado o indiciado à água, se submergisse, era inocente, se viesse à tona seria culpado [...] A do ferro em brasa: o pretense culpado, com os pés descalços, teria que passar por uma chapa de ferro em brasa. Se nada lhe acontecesse, seria inocente; se se queimasse, sua culpa seria manifesta [...]” (TOURINHO, 1992, p. 216).

Diante do meio e dos costumes ao qual esse sistema probatório foi desenvolvido, pode ser considerado um sistema válido, porém, não pode ser considerado um sistema probatório justo. Isso porque dificilmente haveria um inocente, dada as características do ato de provar em si, por essas condições é um sistema não muito estudado e apreciado pelos historiadores e juristas da atualidade, pois apenas afirma que “o mais forte sobreviverá e terá sua inocência”, como no caso do *duelo judicial* (realizado a cavalo ou a pé, de acordo com a classe social das partes, por um determinado período, perdendo o processo quem fosse vencido no duelo), como explica (AVENA, 2021, p. 477).

“Andar com os pés descalços em uma chapa de ferro em brasa” apesar de ter um teor de tortura, não poderia ser tido como uma prova ilícita, pois como já dito anteriormente a existência de um sistema probatório é baseado nas características de cada cultura e seus costumes são predominantes, isso pode ser levado em consideração até os dias atuais, posto que cada país organiza e desenvolve suas regras, bem como o meio de obtenção de prova.

Posteriormente à essa concepção de obtenção de prova por meio divinos e a crença na intervenção dos Deuses, surgiu o Direito Romano, que é ponto de partida

para a introdução nos Sistemas probatórios baseados em uma sólida elaboração sistemática, visto que o Direito Romano representa um pensamento dominante em muitos doutrinadores, pois os Romanos criaram uma inteligência e uma forma de raciocínio jurídico que são estudadas e aplicadas até os dias atuais.

A questão do Sistema probatório dessa época girava em torno do sistema acusatório, qualquer pessoa poderia acusar desde que fosse lhe concedida a “*Lex*”, poder acusatório, era dominada pelo contraditório, em que as provas dos fatos ficavam à critério das partes, sem iniciativas do Juiz, ou seja, caso alguém confessasse o crime, era condenado sem indagações. Para as testemunhas que por ventura se recusavam a depor, era comum, na época, a prática de tormentos como meio de prova, é o que diz (GOULART, 2002, p. 23).

O processo da *Cognitio extra ordinem*, vigorou no tempo do império Romano e estabelecia a confissão por meio de tortura, só não eram torturados os soldados, senadores e funcionários de graus superiores. Inicialmente apenas o réu era torturado, porém depois também as testemunhas passaram a sofrer tortura para que depusessem e falassem a verdade, de acordo com (TOURINHO, 1982, p. 83).

As confissões tinham um grau de importância muito alto, por isso, Ulpiano, determinou que nas confissões que fossem admitidas a culpa em juízo, o acusado seria imediatamente condenado, sem ao menos ser feita investigação.

Posteriormente e para entender a formação do sistema probatório atual, é necessário conhecer a trilogia dos sistemas processuais penais, em que faz parte, o sistema acusatório (predominou até meados do século XII), que foi substituído gradativamente pelo inquisitório (prevaleceu até o final do século XVIII) e o ilusório ou misto, que atribui características do inquisitório da fase pré-processual e o acusatório na fase processual (LOPES, 2020 p. 14).

O sistema acusatório tem seu surgimento, mais precisamente na Grécia e Roma (Rogério Lauria Tucci – Corpo de delito no sistema processual brasileiro, p.106), Era observada a nítida separação de funções, ou seja, o juiz somente iria se manifestar quando provocado, deixando a iniciativa probatória a critério das partes, tornando-o assim, totalmente imparcial a aplicação da lei. Esse sistema traz um benefício para a imparcialidade processual, principalmente na característica no julgador, como firma Aury Lopes Jr.: “Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura

dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador”. (LOPES, 2020 p. 15).

A separação nesse sistema se dá por um órgão que acusa, outro órgão defende e outro órgão julga, o acusador e o defensor se configuram como partes e estão sob o mesmo grau de importância, e totalmente separados do grau do magistrado. Para Paulo Rangel, em sua obra “*Direito processual penal*”, existem 5 características principais do sistema acusatório, que são:

- I há separação entre as funções de acusar, julgar e defender, com três personagens distintos: autor, juiz e réu (ne procedat iudex ex officio);
- II o processo é regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais, admitindo-se, como exceção, o sigilo na prática de determinados atos (no direito brasileiro, vide art. 93, IX, da CRFB c/c art. 792, § 1º, c/c art. 481, ambos do CPP);
- III os princípios do contraditório e da ampla defesa informam todo o processo. O réu é sujeito de direitos, gozando de todas as garantias constitucionais que lhe são outorgadas;
- IV o sistema de provas adotado é do livre convencimento, ou seja, a sentença deve ser motivada com base nas provas carreadas para os autos. O juiz está livre na sua apreciação, porém não pode se afastar do que consta no processo (cf. art. 155 do CPP com a redação da Lei nº 11.690/2008 c/c art. 93, IX, da CRFB);**
- V imparcialidade do órgão julgador, pois o juiz está distante do conflito de interesse de alta relevância social instaurado entre as partes, mantendo seu equilíbrio, porém dirigindo o processo adotando as providências necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (cf. art. 370 do CPC). (RANGEL, 2021, p. 81).

No sistema processual inquisitivo, que é posterior ao acusatório, com surgimento nos regimes monárquicos, já é notória a principal diferença entre ambos os processos, no inquisitivo não há uma separação entre acusador e julgador, ou seja, as figuras se confundem. Há a figura do Juiz que é o inquisidor, o qual irá julgar e investigar o acusado que é o inquirido, nesse sistema o acusado é privado do direito ao contraditório, sendo assim, não consegue se defender. (CAPEZ, 2021, p.165)

Nesse sistema o Juiz é protagonista da gestão da prova como explica Guilherme Madeira, ou seja, os poderes são exclusivamente concentrados nele, e isso gera um problema quanto a imparcialidade do magistrado, pois o próprio órgão que

investiga é o mesmo que pune. Para Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, professor de Direito Processual Penal na UFPR, Doutor pela Universidade de La Sapienza, em Roma:

“A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente, sendo que “a vantagem (aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos – de todos os factos penalmente relevantes, mesmo que não contidos na ‘a acusação’ – dado seu domínio único e onipotente do processo em qualquer das suas fases”. (COUTINHO, 2001, p.24)

O trabalho do juiz, de fato, é delicado. Afastado do contraditório e sendo o senhor da prova, sai em seu encaixe guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato (O papel do novo juiz no processo penal. In: Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24)”.

Com relação ao sistema probatório predominante no período inquisitivo, era empregado o sistema legal de valoração, (prova tarifada), ou seja, o valor de cada prova era predefinido, fazendo com que aos rigorosos critérios de valoração da prova afastassem ou reconhecessem o fato como elemento hábil para a formação da convicção (Dezem, 2018 p. 96) e nesse sistema a confissão é a rainha das provas.

Por fim, o sistema processual misto ou ilusório, que nasceu com o código napoleônico de 1808 (LOPES, 2020, p.61), tinha sua divisão em duas fases, a pré-processual que era decorrente do sistema inquisitivo e a processual, decorrente do acusatório, era constituído por uma mistura desses dois sistemas. Como afirma Aury Lopes, é uma definição geralmente dada ao sistema processual brasileiro, pois é entendível que a fase do inquérito é proveniente do sistema inquisitivo e a fase do processo é do acusatória pois tem a participação do Ministério Público, que entra com a acusação, já autores como Fernando Capez, afirma em seu livro “Curso de Processo Penal”, que o Código de Processo Penal brasileiro adotou o sistema acusatório, pois, respeitam principalmente o que é previsto na Constituição Federal (CF, art. 5º, LV), que é o direito ao contraditório.

Importante destacar, nas palavras de Paulo Rangel, que o sistema Misto ou ilusório também possui suas características próprias, quais sejam:

- a) a fase preliminar de investigação é levada a cabo, em regra, por um magistrado que, com o auxílio da polícia de atividade judiciária, pratica todos os atos inerentes à formação de um juízo prévio que autorize a acusação. Em alguns países, esta fase é chamada de “juizado de instrução” (v. g. Espanha e França). Há nítida separação entre as funções de acusar e julgar, não havendo processo sem acusação (*nemo iudicio sine actore*);
- b) na fase preliminar, o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto de investigação, não havendo contraditório nem ampla defesa, face à influência do procedimento inquisitivo;
- c) a fase judicial é inaugurada com acusação penal feita, em regra, pelo Ministério Público, onde haverá um debate oral, público e contraditório, estabelecendo plena igualdade de direitos entre a acusação e a defesa;
- d) o acusado, na fase judicial, é sujeito de direitos e detentor de uma posição jurídica que lhe assegura o estado de inocência, devendo o órgão acusador demonstrar a sua culpa, através do devido processo legal, e destruir este estado. O ônus é todo e exclusivo do Ministério Público;
- e) o procedimento na fase judicial é contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais e regido pelo princípio da concentração, em que todos os atos são praticados em audiência. (RANGEL, 2021 P. 82)

Como destacado acima, existe de fato uma mistura dos dois Sistemas processuais (inquisitivo e acusatório), porém, a respeito da produção de provas, que é o foco principal, fica à critério do sistema inquisitivo, cuja prova era colhida pelo juiz e o mesmo lhe atribuía o valor o qual achava suficiente, ferindo, dessa forma, o (art 5º XXXVII), no qual garante que não haverá juízo ou tribunal de exceção, ou seja, ferindo a imparcialidade do Juiz. Com o passar dos anos e decorrente de evoluções históricas, atualmente é imprescindível que o sistema probatório obedeça a vários requisitos e a produção de provas, nas suas mais variadas formas estejam em conformidade com as Leis vigentes.

2.3. OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DA PROVA

Como visto anteriormente, o significado de “Prova”, não se limita apenas a um conceito único, mas sim, vários entendimentos e diversas maneiras de como aplicá-

la e reconhecê-la. Toda essa diversidade também está conectada em estabelecer qual o objetivo da prova. De uma maneira geral o principal objetivo da prova é fazer uma reconstrução de um fato passado (crime), que vai integrar os modos de construção do convencimento do julgador, pois, o mesmo é em essência ignorante ao fato e não detém conhecimento, sendo assim necessário obtê-lo através da prova.

O objeto da prova em si é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz para estabelecer o seu juízo de valor, ou seja, é o “*Thema Probandum*”, (RANGEL, 2021 P. 461), é a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias. No processo penal, todos os fatos precisam ser comprovados, independentemente de uma confissão do réu, que, no caso, não possui poder absoluto para estabelecer sua inocência ou culpabilidade, sendo assim, é importante e necessário que todos os fatos narrados, sejam confrontados com os demais elementos de prova dos autos, isso é o que diz o Artigo 197, do Código de Processo Penal:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Ainda sobre o Objeto, para uma melhor aplicação, faz-se necessário entender que existe uma diferença entre Objeto *da* prova e Objeto *de* prova. Este, significa que fatos ou coisas devem ser provados, pois fatos notórios não precisam de comprovação (RANGEL, 2021, p. 462), como por exemplo, se dia 7 de setembro é o Dia da Independência do Brasil, ou seja, por fatos notórios entende-se que são aqueles conhecimentos cuja maioria da população que é medianamente informada detém, são os fatos que fazem parte da cultura, que são de conhecimento comum do homem (*vox publica*) (BONFIM, 2021, p. 420).

Não são somente os fatos notórios que não precisam de comprovação mediante uma prova, como também as presunções absolutas (*luris et de luri*) como mostra o Jurista Edilson Mougnot Bonfim, são situações em que a lei determina a veracidade dos fatos, ou seja, não podem ser provados ao contrário, pois de acordo com a pirâmide hierárquica, criada por *Hans Kelsen*, tudo que emana da Constituição Federal está no topo da Hierarquia, ou seja, todas as leis constitucionais possuem

caráter irrefutável, devendo as demais normas estarem de acordo. (BONFIM, 2021, p. 420).

Também da análise da obra de Edilson Mougenot Bonfim, (BONFIM, 2021, p. 420), as “*máximas de experiência*”, se caracterizam como o conjunto de conhecimento adquirido pelo juiz devido a sua irrefutável experiência na área. O julgador irá analisar o processo e determinará a veracidade da situação em questão, de acordo com sua vivência em situações semelhantes, como um exemplo é o julgador que detém conhecimento em determinado bairro, sobre tráfico de drogas, e esse conhecimento seja anterior à prova apresentada em que o acusado é traficante, com isso, ao se deparar com a vida luxuosa do réu, o julgador de cara entende que o fruto de todo o luxo é do tráfico e assim, irá construir e determinar seu julgamento com base em sua máxima de experiência.

Os fatos intuitivos ou evidentes, também entram no rol de situações que não precisam ser provadas. Entende-se que a percepção do fato em si, permite a não comprovação, visto que, quando um homem se move e fala, não é necessário comprovação que está vivo ou não, ou quando é encontrado um cadáver em estado de putrefação, não é necessário comprovar se está morto ou não.

Os fatos inúteis e irrelevantes, bem como os outros apresentados acima, não precisam ser provados, pois, como o nome já diz, são aqueles fatos que não vão fazer diferença na síntese do processo, são fatos cujo conhecimento não vai alterar em nada a percepção do julgador.

Por fim, são os fatos irrelevantes, que se tratando da forma literal traz a concepção de não necessitar de uma comprovação, porém, os fatos irrelevantes são aqueles que uma das partes produz e que não é contestado pela outra parte, porém de todas as formas o juiz precisa averiguar a veracidade ou não do fato em questão, buscando a verdade real. O artigo 156 do CPP vem à tona com essa necessidade:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Ou seja, ao ser deparado com fatos irrelevantes, o juiz, antes mesmo de iniciada a ação penal deverá determinar a produção de provas urgentes e relevantes para o processo, pois é necessário estabelecer uma necessidade, adequação e proporcionalidade.

A produção da prova em juízo, obedece ao chamado procedimento probatório, que é, de acordo com citação de Jaime Guasp, tirada do livro de (DEZEM, 2018, p. 511), “o conjunto de todas as atividades levadas a efeito no processo, para a prática das provas”, ou seja, tudo aquilo que é utilizado para a produção da prova em si, pois todas as partes do processo possuem o Direito à prova. O procedimento probatório importa em quatro momentos distintos, quais sejam: Proposição, admissão, produção e valoração.

A proposição é o momento do processo em que está definido para a produção da prova, de acordo com o artigo 406 § 3º do CPP, em regra, as provas devem ser propostas com a peça acusatória e a defesa:

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.”

A admissão, confere o momento do processo em que o juiz irá analisar e examinar as provas propostas pelas partes e irá deferir ou não sua produção, pois, toda a prova arrolada ao processo deverá ser deferida, salvo em situações específicas quando protelatória ou impertinente. (CAPEZ, 2021, p. 157). De acordo com Fernando Capez, a nova reforma processual introduziu a audiência una no procedimento

comum, ou seja, as provas terão sua produção delimitadas a uma só audiência, podendo o juiz deferi-las ou indeferi-las em um momento único, como diz no artigo 400 § 1º do CPP:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

A produção, é o conjunto de atos processuais que as partes levam ao processo, para estabelecer elementos de convicção ao juízo, é o momento em que a prova é produzida, se integralizando ao processo e por fim, fazendo relação com a produção, tem o momento da valoração, que pode ser entendido como o desfecho do processo, ou seja, momento em que o juiz emprega a importância devida para as provas, de acordo com a sua convicção, é o juízo valorativo exercido pelo magistrado.

Vale salientar que quando o Juiz determina, *ex officio*, a produção de determinada prova processual, não há que se falar em momento de proposição e admissão da prova, (BONFIM, 2021, p. 423), além de que, o resultado proveniente da atividade probatória, deve levar uma certeza para o magistrado, que é obtido por meio da valoração da prova, fundamentando uma condenação ou absolvição, conforme o artigo 386 I, II, III ou IV do CPP:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

As provas consideradas irregulares são aquelas que não são admitidas pela norma processual, ou seja, as normas legais existentes foram infringidas durante a colheita da prova. Como já dito anteriormente, existe uma hierarquia da norma, e tudo que está previsto na Constituição Federal deverá ser seguido à risca, caso não, não será considerada válida. Um exemplo descrito por (RANGEL, 2021, p. 471) é com relação ao mandado de busca e apreensão domiciliar, que no caso é permitido, porém deve respeitar os requisitos legais do artigo 243 do CPP. Se no mandado consta, busca e apreensão de uma arma de fogo, não poderá ser feita busca e apreensão em coisa diferente do expreso.

Em resumo ao que foi dito, uso as palavras do Livro de Paulo Rangel, Direito Processual Penal de 2021:

“A prova ilícita é violadora do direito material. Seja porque a norma proíbe aquele tipo de prova (tortura, por exemplo), seja porque permite, mas desde que se cumpra com o que a norma exige (mandado de busca e apreensão

para ingressar no domicílio). A prova ilegítima é aquela que é proibida pelo direito processual (depoimento do padre contra sua vontade). A prova irregular é aquela que é colhida com desrespeito às formalidades legais existentes, não obstante ser permitida por lei (expedição de mandado sem o fim da diligência; depoimento de testemunha-parente sem a advertência de que não está compromissada a dizer a verdade)". (RANGEL, 2021 P. 472).

Por fim, a prova pode ser classificada de acordo com diversos critérios e um deles é a prova quanto ao objeto, que pode ser direta ou indireta. A Direta refere-se ao próprio fato probando, ou seja, a prova por si só já possui caráter necessário e essencial para provar, não sendo necessária a construção de uma lógica para ser apresentada ao julgador, como por exemplo, o depoimento de uma testemunha em um caso de homicídio, ao depor contra o agente causador do fato, é considerada um meio de prova sobre o fato que é o objeto da prova, diretamente. (RANGEL, 2021, p. 463).

Já a Indireta precisa que haja a construção de um raciocínio para que se chegue ao fato probando em questão, ou seja, a lógica da prova em matéria criminal. Como um exemplo dado pelo autor Paulo Rangel em seu livro Direito processual penal de 2021, um indivíduo que foi preso em flagrante, com a arma do crime em mãos e a vítima caída em seus pés, presume-se que seja o autor do crime, conforme artigo 302, do CPP (Código de Processo Penal):

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

Sendo assim, o flagrante do indivíduo conforme inciso IV, é suficiente para que seja feita a prisão, recaindo apenas sob a situação em questão e não sobre o fato como um todo, por isso é necessária toda uma especulação, pois a hipótese é apenas uma probabilidade, o que caracteriza uma prova indireta por presunção, porque o acusado é presumido inocente, conforme dispõe o art. 5º, LVII da Constituição “ 5º, LVII CF - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

penal condenatória” Será acometido por uma investigação e caso apresente um álibi consistente e que comprove a inocência, o acusado será absolvido, tornando a prova indireta por indício negativo. (RANGEL, 2021, p. 463).

A prova também pode ser classificada quanto ao sujeito, sendo ele real ou pessoal. Sujeito de prova pode ser entendido como o objeto ou a pessoa do qual a prova surgiu, ou seja, quem ou o que foi a fonte da criação da prova. Para a prova pessoal têm-se o entendimento que são aquelas cuja origem é proveniente da pessoa humana, toda a afirmação consciente e pessoal destinada a mostrar a veracidade dos fatos afirmados, à exemplo, pega o que se estabelece no artigo 159 do CPP, que diz que (*O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior*), o laudo cadavérico assinado pelo perito é uma prova de caráter pessoal.

A prova real é a prova que se origina pelos vestígios deixados pelo crime, surge assim, da coisa ou objeto e atestam dada afirmação. Como exemplo, retirado de uma citação do livro de (RANGEL, 2021, p. 464), Malatesta diz o seguinte:

“Encontrou-se um homem assassinado a facadas num campo cujo terreno é argiloso. Na casa do acusado, são encontrados sapatos enlameados, parece que com aquela espécie de terra e apresentados em juízo. Eis uma prova real indireta. Os sapatos enlameados, que querem aproveitar-se para apuração do crime, são uma coisa bem diversa do delito: aqui, a coisa probante só pode associar-se à provada por meio do trabalho de raciocínio (MALATESTA, 1996, p. 149)”.

Tanto a prova pessoal, quanto a prova real possuem duas fases distintas, a indireta e a direta. Na prova pessoal direta tem o exemplo da testemunha que diz ter visto o acusado disparar, utilizando arma de fogo, contra a vítima, o que incide imediatamente sobre o fato *probandum*, que seria a morte da vítima, já na prova pessoal indireta tem o exemplo da mesma testemunha que diz ter visto o acusado correr do local do crime no dia e hora do fato praticado, porém, sem ter visto o ato do disparo, com isso fica claro que a testemunha, com o seu depoimento apresenta uma prova pessoal indireta, o que será necessário investigação mais detalhada, para comprovar. (RANGEL, Paulo, 2021, P. 464).

Na prova real, como difere da prova pessoal, a questão em evidência é a matéria. A prova real direta existe quando a análise recai sobre a coisa em si, como

exemplo de Paulo Rangel, quando a prova é a carta utilizada para difamar alguém, o que está escrito na carta é a comprovação direta. Já a prova real indireta existe quando se chega ao fato probando por meio de um raciocínio lógico.

Outra forma de classificação das provas, se dá quanto a forma ou aparência, é a maneira pelo qual as partes apresentam a veracidade de suas informações e é dividida em 3. A prova material, documental e testemunhal. Na prova material tem o entendimento que pode ser obtida por meio químico, físico e biológico, (CAPEZ, 2021, p.156) pode ser qualquer materialidade que sirva para convencimento do magistrado que irá julgar o processo. Como exemplo, tem (exames, vistorias e corpo de delito).

Na prova Documental, como o nome já aduz, a produção é feita por meio de documentos, que pode ser uma prova escrita ou gravada, como por exemplo, cartas fotografias autenticadas e escritura pública.

Por fim tem a prova testemunhal, cuja maior finalidade é chamar um indivíduo, terceiro ao processo que pode ser interessado ou não, para depor. A testemunha precisa demonstrar conhecimento sobre o fato em questão e apresentar sua versão de acordo com a experiência vivida. A prova testemunhal é feita por afirmação pessoal oral e em alguns casos, previsto em lei, por escrito, como diz o artigo 221, § 1º do CPP:

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (Redação dada pela Lei nº 3.653, de 4.11.1959)

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

3. DA PROVA TESTEMUNHAL

A Prova Testemunhal, é uma das provas mais importantes no Processo Penal brasileiro, justamente pelo papel de extrema relevância como fonte de convencimento

do julgador. De acordo com (DEZEM, 2018 p. 643), a prova testemunhal possui características específicas que estão previstas na doutrina, quais sejam a judicialidade, a oralidade, a objetividade e a retrospectividade.

A judicialidade pode ser entendida como a prova que é produzida em juízo (CAPEZ, 2021, p.171), respeitando o contraditório e que esteja na presença de ambas as partes do processo. Já a oralidade pode ser entendida como a principal característica da prova testemunhal, isso porque, a testemunha que é a fonte da prova, deverá prestar seu depoimento oralmente diante do Juízo, não podendo também se ater a leitura do depoimento, apenas a breves consultas referentes a dados para garantir maior segurança na informação prestada. Apenas em dois casos previstos no Código de Processo Penal (CPP) em seus artigos (204, 221 e (cf. art. 192 c/c o art. 233, parágrafo único, é que a regra da oralidade pode ser excluída, vejamos:

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 221.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - Ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - Ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

Após a oralidade, tem a objetividade, que pode ser entendida como a impossibilidade da testemunha apresentar um pensamento que tenha um teor pessoal ao depoimento, resta assegurado que somente é válida a manifestação acerca do que lhe é perguntado, salvo quando torna-se impossível separar a pessoalidade dos fatos objetivos. É o que prevê o artigo 213 do CPP, que diz “*O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.*”

Por fim, existe a retrospectividade, ou seja, a testemunha só poderá prestar depoimento com relação ao fato passado, não cabendo-lhe impressões acerca do futuro. Essa é a principal característica da testemunha, reconstruir, de acordo com a sua vivência, um fato que ocorreu no passado, assim, tornando-se peça-chave do processo em questão. (DEZEM, 2018, p. 643 e 644).

Como principal fonte da prova testemunhal, a testemunha pode ser entendida como pessoa terceira ao processo, interessada ou não. É chamada ao juízo para narrar os fatos relevantes que sejam essenciais para o processo em questão. Uma Testemunha não pode testemunhar contra ou a favor de si mesmo, pois além de, necessariamente, precisar ser pessoa diversa ao processo, o ato de testemunhar contra ou a favor de si mesmo, ensejará na produção de uma prova, que pode vir a ser voltada contra a pessoa em questão, e de acordo com um o princípio "*nemo tenetur se detegere*" (o direito de não produzir prova contra si mesmo), que está delimitado pela Constituição e é uma garantia de proteção ao cidadão.

De acordo com Edilson Mougenot Bonfim, em seu livro “Curso de Processo Penal”, as testemunhas possuem três obrigações e três direitos, que são:

“As testemunhas têm três obrigações: a) de comparecer b) de prestar compromisso (art. 203 do CPP) e c) de prestar o testemunho do que sabem, ou seja, não podem omitir e não podem mentir (art. 203, III, do CPP e art. 342 do CP). Têm as testemunhas, por outro lado, três direitos: a) o direito a expor completa e coerentemente tudo o que sabem sobre o fato objeto do processo ou a respeito do qual foram chamadas a depor; b) o direito a um tratamento leal e respeitador do devido processo legal; c) o direito à compensação do dia trabalhado, conforme o determinado na lei”. (BONFIM, 2018, P. 479).

Para um melhor entendimento do que vem a ser uma testemunha processual é necessário, que haja a classificação adequada. A Testemunha pode ser direta, indireta, numerária e extranumerária, arrolada e referida e por fim, própria e imprópria, instrumentárias ou fedatárias. (DEZEM, 2018, P. 648)

A testemunha Direta possui relação direta com os fatos, ou seja, presenciou o fato diretamente, já a testemunha indireta, possui conhecimento sobre o fato, porém que fora adquirido mediante terceiros, a chamada (testemunha de ouvir dizer). Para HASSAN CHOUKR, citado no livro de Aury Lopes, *HEARSAY TESTIMONY* é:

O QUE É HEARSAY TESTIMONY? É a testemunha do “ouvi dizer”, ou seja, ela não viu ou presenciou o fato e tampouco ouviu diretamente o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato. No nosso sistema, esse tipo de depoimento não é proibido, mas deveria ser considerado imprestável em termos de valoração, na medida em que é frágil e com pouca credibilidade. É ainda bastante manipulável e pode representar uma violação do contraditório, eis que, quando submetida ao exame cruzado (cross examination) na audiência, não permite a plena confrontação. A título de curiosidade, no sistema inglês existem três provas passíveis de exclusão (exclusionary rules) e proibição valoratória: a) hearsay: testemunha de “ouvi dizer”; b) bad character: prova sobre o mau caráter. Importante para evitar o direito penal do autor (eis outra proibição de prova que poderíamos adotar, especialmente no tribunal do júri); c) prova ilegal. Enfim, a testemunha de “ouvi dizer” (hearsay) não é propriamente uma prova ilícita, mas deveria ser evitada pelos riscos a ela inerentes e, quando produzida, valorada com bastante cautela. (LOPES, 2021, p. 211)

As testemunhas numerárias e extranumerárias, podem ser entendidas como, numerárias (BONFIM, 2018, p. 480), sendo aquelas testemunhas que contam dentro do limite de testemunhas permitido que de acordo com o artigo 401 do CPP, na fase instrutória poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa, não entrando nesse número as testemunhas que não prestem compromisso e as referidas. Já as testemunhas extranumerárias são entendidas como aquelas que não são consideradas dentro do número máximo, vale salientar que além do artigo 401 do CPP, outro artigo de importante destaque é o 209 § 2º, do CPP, o qual afirma que “*não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa*”.

Testemunhas arroladas e testemunhas referidas, também são classificações importantes. As testemunhas arroladas são aquelas requeridas pelas partes, ou seja, aquelas que estão presentes desde o início do ato processual. Já as testemunhas referidas são aquelas que surgem a partir das testemunhas principais do processo, ou de uma nova peça que seja juntada nos autos, e de acordo com os artigos anteriormente apresentados nesse capítulo, não ensejam o rol das testemunhas máximas. (DEZEM. 2018 p. 648)

Por fim, existe a classificação das testemunhas como próprias e impróprias, instrumentais ou fedatárias. As testemunhas próprias são aquelas que prestam declaração em cima da infração penal em si já as impróprias, instrumentais ou fedatárias são as que testemunham sobre a regularidade de determinado ato, como por exemplo, a leitura do auto de prisão em flagrante que está expresso no artigo 304, §§ 2º e 3º do CPP. (LOPES, 2021 p. 302).

Após o entendimento das classificações, para apreciação de um testemunho é necessário que sejam feitos procedimentos, quais sejam (momentos para arrolar, desistência e substituição de testemunha). Afirma (DEZEM 2018 p. 684) que existem 4 marcos temporais para se arrolar uma testemunha, o primeiro é a denúncia por crimes de ação penal de iniciativa pública e na queixa por ação penal de iniciativa privada, conforme artigo 41 do CPP

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

O segundo é na segunda fase do júri, prevista expressamente no artigo 422, do CPP:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

A terceira fase é ao final da audiência de instrução, debates e julgamentos, disposta no artigo 400 do CPP e relacionado com o artigo 222 do mesmo código.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

3.1. “PRÓS E CONTRAS” DA PROVA TESTEMUNHAL

Para um depoimento ser aceito pelo juiz é necessário atribuir fiabilidade e credibilidade. No momento em que a testemunha se pronuncia, muitas coisas devem ser levadas em consideração, isso posto que a prova testemunhal não é de um todo 100% confiável.

A prova testemunhal é um dos meios de prova oral mais antigos que se tem conhecimento, e sempre foi de uma importância ímpar para a construção da narrativa de fatos pretéritos e no processo penal, como diz (KAGUEIAMA, 2021 p. 41) é uma reconstrução reduzida da realidade e garante uma aproximação dos fatos narrados, possibilitando assim, credibilidade dos fatos que serão elencados para convencimento do Juiz. Esse é um ponto muito positivo, pois, garante ao julgador uma visão para além dos fatos escritos, possibilita que seja visualizado pelo depoimento da testemunha.

Além disso, para entender, de fato, a importância da prova testemunhal, são necessárias as palavras de (BARROS, 1971. p. 770):

Acontece que, na maior parte dos fatos delituosos, falta até a possibilidade abstrata de que a relação intercedente entre o autor e o delito fique, documentalmente, ilustrada por rastros unívocos; recorre-se às testemunhas, que tenham normalmente percebido aquela relação e possam inteligentemente referi-la aos juízes, constituindo uma perene necessidade histórica do processo. Superadas as primeiras fases do processo penal, fases rudimentares, e adquirido certo desenvolvimento [...], a prova testemunhal ganhou terreno e se infiltrou no processo penal, através dos tempos e de acordo com os princípios que o têm informado [...].

Entende-se que quase nenhum processo é capaz de se desenvolver sem testemunhas, pois ele representa vivências, experiências humanas, que precisam ser ilustradas e delimitadas por aqueles que participam ou que observam determinada situação, o processo é um fragmento da vida social. (FLORIAN, 1926 p. 68).

A prova testemunhal é considerada o meio mais comum e simples de reconstrução e demonstração da veracidade de um fato, para produzi-la é necessário um pequeno dispêndio de tempo e de recursos que diferentemente são exigidos dentro de uma prova técnica. Outro ponto positivo é a questão da sua oralidade proporcionar uma máxima concretização do contraditório, isto é, existe a participação direta das partes envolvidas na formação de perguntas e respostas, além da oralidade proporcionar a extração de um relato mais fiel e possibilidade de uma análise mais aprofundada por especialistas, da linguagem corporal da testemunha, com o intuito de estabelecer veracidade ou não das informações apresentadas.

Vale salientar que não há como substituir um depoimento oral pelo depoimento escrito, pois, isso acarretaria sérios prejuízos à reconstrução dos fatos, visto que, em uma prova escrita além de não possibilitar o recurso do contraditório às partes, não garante um controle sobre a idoneidade do relato da testemunha. Paula Kagueiama, em sua obra *“Prova Testemunhal no Processo Penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras”*, (KAGUEIAMA, 2021 p. 64), cita Aquino para exemplificar a não substituição da prova testemunha oral, para a escrita, que pode ser identificada como documental vejamos:

“Com efeito, se o outro meio de comunicação entre os homens (ou seja, a linguagem escrita) fosse o escolhido pelo legislador, sem dúvida o processo penal correria graves riscos, uma vez que, como é sabido, a linguagem escrita concede a quem escreve muitos meios de dissimulação, bem como possibilita ao leitor as mais variadas formas de interpretação. E isto, obviamente, chancelaria o testemunho com o selo de duvidoso e, por via de consequência, torná-lo-ia imprestável, como de resto tornaria imprestável o próprio processo penal [...]. Em epítome, o sujeito que, em vez de comparecer em juízo para depor, traz para os autos, por escrito, seu depoimento, com muita facilidade poderá distorcer a verdade dos fatos, sem correr o risco de ser desmascarado pela astúcia, habilidade do inquiridor, ou por seu próprio estado emocional que o delate”. (AQUINO, 2015, p. 99).”

Outro ponto importante que deve ser levado em consideração para salientar as vantagens da prova testemunhal é com relação ao crime de falso testemunho. O falso testemunho é uma garantia processual de seriedade e efetividade e tem pelo principal objetivo preservar a dignidade da justiça. De acordo com os artigos 342 e 343 do Código Penal, in verbis:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR).

O crime de falso testemunho é uma segurança para garantir a veracidade dos fatos, porém, é necessário que o juiz seja cauteloso, visto que, é possível que haja pequenas divergências, pois, cada pessoa interpreta de uma maneira diferente determinada situação além de levar em consideração a memória como principal fonte desse testemunho, e está sujeita a interferências do meio externo, ou seja, de um todo, não será a perfeita transmissão da realidade, como um exemplo, segue a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 342, § 1º, CP RETRATAÇÃO APÓS A SENTENÇA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. FALSO TESTEMUNHO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE DOLO. SIMPLES EQUÍVOCO. ABSOLVIÇÃO. - A retratação no crime de falso testemunho, para extinguir a punibilidade, deve ser feita antes de proferida a sentença no processo que foi prestado o depoimento falso - Para a caracterização do delito de falso testemunho não basta que, sob o ponto de vista objetivo, o depoimento da testemunha tenha destoado do restante do conjunto probatório, devendo estar comprovado, também do ponto de vista subjetivo, que ela tinha a intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos, não se tratando de uma simples falha de memória - Demonstrado que o agente policial apenas incorreu em um lamentável equívoco ao relatar os fatos em juízo, sendo traído pela memória, não há que se falar na ocorrência do delito capitulado no artigo 342, § 1º, do Código Penal.

A importância da prova testemunhal para o processo penal contrasta com a sua falibilidade, pois, um depoimento está sujeito a sofrer intervenções externas e internas, que podem contaminar o seu conteúdo. Essas intervenções podem ser involuntárias, quando ocorre independentemente da vontade da testemunha de forjar o seu depoimento ou voluntárias, quando é da inteira vontade do terceiro que irá depor, expressar fatos que sabe serem falsos, ou omitir os fatos que sabe serem verdadeiros.

A validade da prova testemunhal é fundamentada na presunção da veracidade da palavra humana. Existem duas premissas que devem ser levadas em consideração. A primeira é entendida como dizer que a testemunha em toda e qualquer situação vai contar uma verdade dos fatos, sem omitir e sem criar um falso testemunho, e a segunda pode ser entendida como a testemunha possuir uma capacidade de presenciar um fato e depois explicitar com exatidão, ou seja, sua memória torna-se um espelho da realidade.

A falibilidade da prova testemunhal nasce com a insustentabilidade dessas duas premissas, uma vez que, no primeiro caso, o problema é a mentira que é algo natural ao ser humano e desconsiderar a sua existência é algo ingênuo. No segundo caso, o problema consiste em afirmar que a memória humana é um reflexo perfeito da realidade, desconsiderando todo e qualquer efeito externo e interno que possa vir a mascarar tal realidade. Entre as inúmeras variáveis que afetam a qualidade e confiabilidade da palavra da vítima e da prova testemunhal, Aury Lopes elenca um recorte pouco comum na doutrina jurídica: as falsas memórias. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 204)

4. FALSAS MEMÓRIAS

4.1. O QUE SÃO FALSAS MEMÓRIAS

Para entender a estrutura e o funcionamento das falsas memórias é necessário que haja o entendimento geral do que são memórias. Conforme afirma Gustavo Noronha de Ávila, “a memória pode ser vista como um fenômeno biológico, fundamental e extremamente complexo, e continua a ser um dos grandes enigmas da natureza.” (DA ROSA, 2021 p. 188), a memória é a capacidade de adquirir, armazenar e recuperar as memórias disponíveis no cérebro. Podendo ser de curto prazo, que são as memórias de trabalho e com armazenamento máximo de 4 itens e duração média de 1 minuto e a memória de longa duração que engloba todo o resto no geral, e possivelmente o cérebro é capaz de pregar peças.

A memória não é “resgatada” na mente humana, quando o indivíduo vai resgatar na memória um fato passado, não será exatamente o fato em si e sim recortes e uma construção de uma imagem mental.

De acordo com Aury Lopes em seu livro Direito Processual Penal (LOPES JUNIOR, 2021 p. 204), o qual citou Antônio Damásio para explicar como as imagens são retidas na memória humana:

É o que explica ANTÔNIO DAMÁSIO: “as imagens não são armazenadas sob forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com ‘deixas’ ou mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a

ganhar a vida. (...) Se o cérebro fosse uma biblioteca esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas”.

Nessa complexidade insere-se a questão da palavra da vítima e da prova testemunhal e dos reconhecimentos, pois, em ambos os casos, tudo gira em torno da (falta de) “memória”.

Ou seja, isso demonstra a impossibilidade de armazenamento de tudo o que se escuta e tudo o que se enxerga, além do fato de vivermos em uma sociedade que transmite milhões de informações a cada segundo, dificultando que o indivíduo seja capaz de colher todas elas e armazená-las em seu subconsciente.

O estudo das falsas memórias se iniciou pelo pesquisador Binet, em 1890, na França e Stern em 1910 na Alemanha e ambos os pesquisadores iniciaram seus estudos com a falsificação da memória em crianças, constatando a fragilidade quando influenciada pela palavra de um adulto, ou seja, a memória dessas crianças era alterada por comentários sugestivos. Já em 1932, com o pesquisador Barlett, foi dado início ao estudo das falsas memórias em adultos, para ele, o ato e retomar um fato é um processo construtivo que tem como base o conhecimento prévio do indivíduo. Quando se possui conhecimento sobre determinado fato, é normal que as lacunas sejam preenchidas por temas e esquemas que apresentem detalhes consistentes relacionados ao fato em questão.

Uma professora de Psicologia e Direito da Universidade de Washington, que é considerada autoridade no assunto relacionado às falsas memórias é Elizabeth Loftus, (LOPES JUNIOR, 2021 p. 204), que em 1974 estudou a recordação das testemunhas oculares, juntamente com Palmer e delimitaram, nos adultos, o efeito da falsa informação (Misinformation Effects), o qual, consiste na apresentação de uma informação falsa e coerente com o evento, logo após a sua ocorrência e em seguida testa-se a memória. Como resultado, há o aumento no índice de reconhecimento falso e diminuição no índice de reconhecimento verdadeiro

Aury Lopes Jr. diz em seu artigo publicado na revista (Conjur, 19 de setembro de 2014) que:

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de

criação e manipulação. Também se deve compreender que a falsa memória pode nascer de uma confusão mental, de uma informação inicial verdadeira, mas que sofre uma poluição em decorrência de um processo de mistura com o imaginário, gerando uma confusão de dados por parte do sujeito, que passa a tomar como verdadeiro o fato distorcido.

Nas falsas memórias a testemunha entra no imaginário, porém, sem consciência disso. Acredita totalmente naquilo que está falando, dificultando em uma escala muito maior a diferenciação das falsas memórias para uma mentira.

Existem três teorias que explicam as falsas memórias, e são: Paradigma Construtivista, Teoria do Monitoramento da Fonte e Teoria do Traço Difuso. A teoria Construtivista designa a memória como um sistema único, não é a lembrança do evento em si, mas sim o conjunto formado pela compreensão, interpretação e inferência de um determinado fato, vai sendo construída à medida que novas informações e acontecimentos vão surgindo e alterando as informações já existentes e pode originar uma falsa memória.

A teoria do monitoramento da fonte é a confusão ou má interpretação das fontes que deram construção a informação, de acordo com (KAGUEIAMA, 2021 p. 117):

“A fonte de informação refere-se à pessoa, local ou situação pela/na qual a informação foi apresentada, e a sua identificação, segundo a presente teoria, depende de um monitoramento da realidade vivenciada (...) Exemplificativamente, quando se apresenta uma informação visual à pessoa e, após, uma nova informação verbal sobre o evento anteriormente visualizado, é possível que o indivíduo venha a confundir as fontes de informação, julgando como presente na cena visual elementos apenas trazidos, depois, de forma verbal.”

Ou seja, o encontro de duas informações diferentes que são oriundas de fontes diferentes pode gerar confusão no momento de reconstrução do fato, gerando novamente uma falsa memória.

Por fim, a teoria do traço difuso delimita a existência de dois sistemas de memória distintos, que são: a memória literal e a memória de essência. A memória literal processa e armazena detalhes considerados superficiais e os específicos, os detalhes gerais de um fato, já a memória de essência armazena uma representação que traz significado de uma experiência já vivida pelo indivíduo que a detém e nesses

dois casos as falsas memórias ocorrem quando há uma mistura entre memória literal e de essência, quando traços pertencentes a uma, acaba sendo introduzido em outra e vice-versa.

4.2. AS FALSAS MEMÓRIAS NAS PROVAS TESTEMUNHAIS

A prova testemunhal, ainda é de grande importância para o processo penal, porém, não basta somente que a testemunha compareça para apresentar o seu depoimento, como é necessário que haja credibilidade em suas palavras.

O principal ponto que deve ser reconhecido, como diz (DA ROSA, 2021 p.192), quando chega o momento de depor, a testemunha já codificou, armazenou e irá evocar com riscos de distorção, isso devido ao fato da memória da testemunha não ser uma filmagem dos fatos e sim uma reconstrução com base em suas próprias percepções e interpretações do fato histórico. Alexandre Morais da Rosa também usa uma metáfora para exemplificar o processo da memória no cérebro, que é a metáfora do computador, “como se”:

“a) Abríssemos um editor de texto, escrevêssemos uma carta e fechássemos o arquivo, salvando na nossa árvore de armazenamento (na memória com um nome específico); b) dias depois, abrísemos o mesmo arquivo, acrescentássemos conteúdo e excluíssemos outras partes do original, mais uma vez salvando na memória com o mesmo nome; c) repetíssemos a ação por centenas/milhares de vezes, reescrevendo o mesmo artigo da memória (acrescentando/excluindo); e d) sempre abrísemos o mesmo arquivo.” (DA ROSA, 2021 p.192).

A metáfora do computador auxilia na compreensão do fenômeno da evocação, estabelecendo que ao reencontrar uma memória, é necessário perceber que já não é a mesma, e sim uma reescrita feita pelo cérebro, que muitas vezes e caracteriza como falsas memórias. Esse preceito deve ser levado em consideração na hora de arrolar o depoimento da testemunha.

A prova testemunhal é a que mais sofre com o fenômeno das falsas memórias a que estão sujeitas as pessoas que irão prestar depoimento no curso da persecução penal, ou seja, desde o inquérito policial, até a ação penal. Não é correto falar que apenas as falhas na memória podem influenciar para descaracterizar a verdade

processual, pois, a reconstrução de um fato histórico também está sujeita a sofrer influências do meio externo.

Para entender como funcionam as falsas memórias atreladas a prova testemunhal e seu poder de condenação, é necessário, pelas palavras do Jurista Gustavo Noronha de Ávila à Ponte Jornalismo, em uma entrevista conduzida por Fausto Salvadori (26/09/2018), retomar o que de fato são falsas memórias.:

“Falsas memórias são distorções acerca das lembranças de uma determinada pessoa. Elas podem representar uma inovação completa em relação ao fato original, bem como se apresentarem na alteração de detalhes. São criadas através de processos naturais, endógenos, como o esquecimento decorrente do longo tempo entre a ocorrência do fato e a produção do elemento indiciário ou probatório, por exemplo. Também podem ser criadas através de uma sugestão externa. Isto é muito comum na repetição de perguntas, insistência acerca de determinada linha investigativa. Elas possuem, sim, a possibilidade de levar inocentes a condenações criminais ou mesmo à privação de liberdade antes do processo (prisões cautelares na fase investigativa, por exemplo). Nos EUA, o Innocence Project demonstrou que mais de 70% das condenações equivocadas são decorrentes de reconhecimentos mal-feitos. No Brasil, ainda inexistem dados sistematizados sobre isto. O que se sabe é da distância gigantesca de nossas práticas diárias do sistema de justiça criminal, no que se refere às melhores práticas descritas há mais de 40 anos pela psicologia do testemunho.”

Quando aceitas de forma errônea, as falsas memórias podem ser perigosas e destrutivas, levando a confusão de pessoas inocentes com criminosas. Gustavo Noronha de Ávila, ainda em sua entrevista à Ponte, cita alguns casos concretos, os quais tiveram suas acusações baseadas em falsas memórias no princípio, porém, que posteriormente os acusados foram absolvidos.

Como no caso do dentista André Biazucci Medeiros, vítima de acusações de estupro em 2014, todas falsas. André ficou preso entre outubro de 2013 e maio de 2014, acusado de 7 estupros contra mulheres na cidade de Belford Roxo, Baixada Fluminense, segundo ele, mesmo com a sua cooperação, no instante da acusação não foi realizado o exame de DNA, para realmente decretá-lo culpado ou não, o mesmo só foi feito 5 meses após sua prisão.

Segundo informações colhidas de uma matéria feita no site G1, em 09 de outubro de 2014, o Juiz, da 2ª Vara Criminal de Belford Roxo afirmou que o processo passou pela formação de falsas memórias, do tipo, sugestão por terceiro, insistência na pergunta (repetição), utilização de palavras associadas (diferenças semânticas sutis), o julgamento moral, a pressão social, o histórico pessoal do inquirido e possíveis traumas. Todas passíveis de ocorrer tanto na fase policial, quanto na judicial propriamente dita.

O caso é apenas um de muitos que se tem conhecimento com relação à formação das falsas memórias e, exemplifica, como é algo perigoso e danoso quando se tem um entendimento errôneo de determinada situação. Esse contexto fortalece a caracterização da falibilidade e fragilidade da prova testemunhal dentro do processo penal.

4.3. FALSAS MEMÓRIAS ESPONTÂNEAS E SUGERIDAS

As falsas memórias podem ser desenvolvidas a partir de muitos fatores, sejam eles internos ou externos ao indivíduo, mas, como foi visto anteriormente elas também podem surgir de duas formas distintas, que são as chamadas espontâneas ou sugeridas.

As falsas memórias espontâneas são aquelas formadas sem que haja qualquer interferência externa, ou seja, as trocas de informações, distorções, e confusões, são feitas pelo próprio indivíduo. Paula Kagueiama, exemplifica:

“São exemplos desse tipo de falsas memórias aquelas em que a pessoa incorpora à lembrança de um evento elementos ocorridos em outra ocasião, ou quando se recorda exatamente de ter deixado as chaves em um determinado lugar, quando em realidade esqueceu-as em local totalmente distinto.” (KAGUEIAMA 2021 p.113)

Já as falsas memórias sugeridas, são aquelas que sofrem uma interferência externa ao indivíduo, que de acordo com Loftus, apenas uma informação incorreta, tem o poder de invadir e contaminar as memórias originárias e isso ocorre quando se é apresentado a novas informações que possam se assemelhar ao fato já construído, ou quando se assiste à transmissão da cobertura midiática do fato em questão. São

novas informações, de outras interpretações que acabam confundindo as memórias originárias. (KAGUEIAMA, 2021 p.115) retoma o estudo da pesquisadora Elizabeth Loftus e exemplifica a seguinte questão:

“Uma das pesquisas empreendidas por Loftus buscou implantar uma memória falsa sobre um evento supostamente ocorrido com os voluntários do estudo, quando esses tinham apenas cinco anos. Para tanto, a pesquisadora e sua equipe, a partir de entrevistas feitas com parentes dos voluntários, registraram, em um livro, dois eventos reais ocorridos com cada uma das pessoas e inseriram, entre eles, um terceiro evento sabidamente falso: um episódio em que o participante, quando criança, ter-se-ia perdido em um shopping por um longo período, durante o qual teria se desesperado e conseguido ajuda com uma senhora até reencontrar os pais. Após a leitura dos registros, 29% dos participantes do estudo (7 de 24) alegaram recordar-se do evento falso. Em duas entrevistas posteriores, 25% dessas pessoas mantiveram a posição de que se recordavam do evento.

Esse estudo feito por Loftus, exemplifica de forma clara o quão falha e manipulável pode ser a memória do indivíduo, o simples fato de se deparar com uma informação nova, mas que remeta ou se assemelhe a eventos do passado pode gerar uma confusão, e, no processo penal, além da palavra da testemunha, existe o depoimento dos agentes de polícia, que, ao ser acometido pelas falsas memórias pode prejudicar seriamente a vida de alguém, visto que, devido o seu papel social, seu testemunho possui caráter essencial na construção do processo e relevantes elementos probatórios.

5. DEPOIMENTO DOS AGENTES DE POLÍCIA

O CPP estabelece, em seu artigo 202, que toda pessoa poderá ser testemunha de um processo, isso posto para que seja afastada qualquer espécie de preconceito, deixando a valoração de cada depoimento a critério do julgador, com o intuito de buscar sempre a verdade real. Segundo citação de Hélio Tornaghi, retirada do artigo no site “Meu Site Jurídico”:

“essa norma é o resultado de longa elaboração doutrinária e legislativa, baseada na experiência de muitos séculos. Em tempos passados, eram

muitos os casos de incapacidade decorrente de sexo, situação civil, de idade, das relações com quaisquer das partes, do parentesco, da afinidade, da vida pregressa etc. Hoje em dia, ao contrário, entende-se que qualquer pessoa pode depor em juízo, cabendo ao juiz ponderar o depoimento e dar-lhe o valor que ele merecer. Ainda mesmo a menoridade, a insanidade mental, a paixão, não impedem alguém de testemunhar, isto é, de assistir a um ato, de percebê-lo, de retê-lo e de o reproduzir fielmente. Nada disso é impossível. Claro que o juiz deve aferir cada um desses elementos; mas isso é matéria de avaliação e não de admissibilidade do testemunho”.

Com base nesse entendimento, é importante entender como é valorado o testemunho de um agente de polícia dentro do processo penal e se o seu depoimento possui caráter acusatório, visto que, existem divergências de pensamentos dentro do âmbito jurídico, pensamentos estes negativos e positivos.

Rogério Sanches Cunha, membro do Ministério Público de São Paulo, diz em seu artigo “O testemunho de policiais no processo penal”, de 21 de agosto de 2017, que:

“Parte da jurisprudência vê com enormes reservas essa espécie de depoimento. Afinal – argumentam – se o policial foi o responsável pela prisão do réu, buscará, sempre, conferir ares de legalidade ao seu ato. Em vista da posição antagônica em que se encontra em relação ao acusado, sua tendência seria de carregar nas cores, pintando um quadro mais grave do que o efetivamente verificado, de modo a prejudicar a situação do agente”.

Como também:

“Há, de outra parte, posicionamento francamente favorável ao depoimento de policiais. É que, tendo participado diretamente da diligência que culminou com a deflagração de processo contra o réu, mais do que ninguém se encontra preparado para depor sobre os fatos. Demais disso, importaria em verdadeiro contrassenso que o Estado, de um lado, habilitasse o agente a prestar-lhe serviços, mediante, inclusive, ingresso na carreira por um concurso público para, de outro, negar credibilidade a seu depoimento”.

Então, quando se pensa na veracidade e legitimidade da palavra dos agentes de polícia essas duas questões devem ser abordadas. O agente de polícia que participou de uma prisão em flagrante por exemplo, é detentor do maior conhecimento sobre o fato, e isso deve ser levado em consideração no momento de arrolar as

testemunhas, porém, por outro lado para manter o seu auto de prisão, o agente pode vir a “maquiar” algumas situações para mostrar a legitimidade do trabalho realizado.

5.1. A RELATIVIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL

Fernando Capez, diz que o testemunho de policiais passa por três posições: os policiais podem ser considerados suspeitos, visto que, o testemunho perde a validade pelo fato de o policial ter participado da investigação, hipótese em que os fatos serão contados de uma forma que garanta efetivação da prisão, sendo verdadeiros ou não. A segunda posição, refere-se ao policial, não como suspeito, mas sim como agente público que goza da presunção da legitimidade, o está disposto na jurisprudência publicada no PJE em 23 de abril de 2020, a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. DOIS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTOS POR FOTOGRAFIA E PESSOAL REALIZADOS NA DELEGACIA E CONFIRMADOS POR MEIO DE PROVA ORAL EM JUÍZO. FATO TÍPICO. DOSIMETRIA. PENA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESFAVORÁVEIS. PESONALIDADE. DECOTE. ?QUANTUM? DE AUMENTO. FRAÇÃO DE UM SEXTO. STJ. REINCIDÊNCIA. CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DE REGIME. INVIÁVEL. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO PELA POBREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Acórdão 1242191, 00011028220198070014, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJE: 23/4/2020. 3. Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios.

Por fim, a terceira posição elencada por Fernando Capez, é a situação em que o depoimento do policial possui valor relativo, é uma prova que precisa ser recebida com ressalvas, para delimitar que o interesse do agente, em garantir que sua

conduta se mantenha, não prejudique o seu testemunho, é necessário que os depoimentos sejam corroborados por testemunhas terceiras ao processo em questão, ou seja, estranhas. (CAPEZ, 2021 p. 174).

O Professor Aury Lopes, em seu livro Direito Processual Penal recapitula, bem como elenca Fernando Capez também, quando se fala em restrição ao depoimento policial, que não há o que se falar sobre o assunto, vejamos:

“não há que se falar em restrição ao depoimento dos policiais. Eles podem depor sobre os fatos que presenciaram e/ou dos quais têm conhecimento, sem qualquer impedimento. Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados. Assim, não há uma restrição ou proibição de que o policial seja ouvido como testemunha, senão que deverá o juiz ter muita cautela no momento de valorar esse depoimento. A restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des)valorar esse depoimento”. (LOPES JUNIOR, 2021 p. 208)

Alexandre Morais da Rosa juntamente com Janaína Matida (Para entender standards probatórios a partir do salto com vara. 2020), são doutrinadores com pensamentos semelhantes aos de Aury Lopes e Fernando Capez, porém com certas ressalvas. Afirmam que o Juiz brasileiro entende que os agentes policiais são detentores de boa-fé e a palavra do policial deve prevalecer devido sua importância e credibilidade mediante função exercida.

Porém, existem dois pontos, um que o policial sempre fala a verdade e outro que o réu sempre mente, em teorias. No entanto, no processo penal, afirmar um desses pontos em determinada situação pode prejudicar o andamento do processo em si, afirmar que uma parte fala a verdade e a outra mente, como se fosse uma verdade real, pode ser extremamente danosa ao processo, é por isso que existem exigências no momento de valoração da prova e uma delas é a racionalidade, ou seja, o que é afirmado por alguém, deverá ser corroborado por elementos probatórios que

sejam diversos e independentes entre si, não bastando apenas a palavra, de um agente por exemplo.

As questões acerca do depoimento dos policiais devem ser resolvidas com base em jurisprudências, transferindo ao réu a carga probatória com o intuito de demonstrar lacunas na palavra dos agentes, por outro lado, cabe a acusação a tarefa que demonstrar que tais palavras são fidedignas ao processo e assim garantir sua veracidade. Em Jurisprudência (Apelação Crime), o STF (Supremo Tribunal Federal), entende que:

FURTO SIMPLES E ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA EM SINTONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO DO RÉU, HARMÔNICOS EM AFIRMAR QUE ELE CONFESSOU O CRIME DE FURTO NO MOMENTO DE SUA PRISÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. 2-STF: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais, incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontrem suporte e nem se harmonizem com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência". (HC 73518/SP, 1.3 Turma, DJU 18.10.96, p.39.846).

O depoimento do Agente de Polícia é relevante e importante na construção do saber processual, por muitos é visto "com bons olhos", pois prática atos públicos que possuem fé pública, e essa fé pública, nada mais é do que admitir a veracidade das condutas por eles atribuídas, ou seja, um testemunho de um policial é tido como verdadeiro, baseando-se por esse princípio. No entanto, como deixa claro a jurisprudência citada, é necessário que as informações contidas no depoimento, estejam trabalhando em conjunto com os elementos probatórios

6. CONSTRUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL COM BASE NO CARÁTER ESTRATÉGICO DA TEORIA DOS JOGOS

A Prova Testemunhal se constrói por meio de inquirição de testemunhas, as quais são indivíduos estranhos ou terceiros ao processo que se apresentam ao juízo para dizer o que sabem sobre o fato em questão, porém, pode se pensar no processo como um jogo e todas as pessoas nele inseridas são jogadores, caracterizando assim, a Teoria dos Jogos, que “é um método utilizado para representar e compreender as decisões tomadas por agentes que interagem entre si” (CARVALHO, 2007, p. 215). Visto que, à medida que se estabelece uma relação por meio de interação entre indivíduos, já está se iniciando a formação do jogo, e, a partir dele que se inicia o comportamento estratégico para que se possa chegar ao “vencedor”. Citado por Alexandre Morais da Rosa, Marcia Clara Pereira explica e seguinte:

“Quando há interação entre indivíduos e suas atitudes se baseiam naquilo que espera do outro, surge aí o que se chama de ‘comportamento estratégico’ e passa a haver um jogo de ações entre eles. Nessa situação, a Teoria dos Jogos analisa e ajuda a prever as estratégias racionais desses indivíduos, a partir do conhecimento deles acerca das regras do jogo (...) A Teoria dos Jogos, tendo por objetivo prever as condutas e os comportamentos dos sujeitos racionais, municia o Direito de dados para que possa elaborar ‘regras do jogo’ de forma mais eficiente possível, levando em consideração que cada jogador escolherá sua conduta de acordo com uma estratégia que toma como ponto de partida as ações desejadas pela lei e as consequências em virtude do descumprimento”. (DA ROSA, 2021 p. 56).

O “vencedor” do jogo do processo penal é aquele cujas estratégias encontram-se em concordância com as regras estabelecidas. Como jogadores, temos o polo passivo e ativo, acusação e defesa e as “peças-chaves”, que são as testemunhas.

A Testemunha será utilizada no entendimento de que o jogador estabeleceu uma vantagem competitiva, que de acordo com Alexandre Morais da Rosa, uma autoridade em questão de “Teoria dos Jogos”, é quando o jogador consegue antecipar o comportamento racional dos demais jogadores e assim adapta sua estratégia, ou seja, a testemunha entra para estabelecer a reconstrução do fato e assim embasar os

argumentos do jogador de um dos polos do processo para que seja possível a vitória, que no processo penal é o convencimento do magistrado, julgador. (DA ROSA, 2021, p.55-63).

São dois, os modos de interação entre os jogadores, que são: cooperação e conflito. Nos jogos conflituosos não existe a possibilidade de acordo, pois, os jogadores estabelecem estratégias em prol de seu próprio benefício para maximizar sua chance de vitória, que seriam os depoimentos das testemunhas, já os jogos cooperativos são aqueles em que os jogadores conseguem chegar a um acordo que seja benéfico para ambas as partes.

Em síntese, a teoria dos jogos pode ser entendida como um processo no qual duas pessoas estabelecem suas ações por meio de regras que podem ser formais ou informais, e esse conjunto de ações são dotados de estratégias que determinam o processo de ação e reação entre os jogadores, para cada ação será estabelecida uma reação de igual intensidade se o sentido for buscar a convergência ou de maior intensidade se o sentido for buscar a divergência, e, na maioria dos casos a escolha mais eficaz é optar pela convergência, visto que há garantias de “payoff”. Ana Lúcia D’Amico, em sua Tese de Doutorado, citado por (DA ROSA, 2021, p. 61).

Como um exemplo de um “*payoff*” – ganhos e perdas das consequências do resultado (custo-benefício), dentro do processo penal, existe o Acordo de Não Persecução Penal, que consiste no reconhecimento do erro pelo acusado (jogador 1) e o entendimento do Ministério Público (jogador 2), da existência de um meio mais eficaz para reparação do dano (artigo de Rodrigo Cirano Silva Capriolli, 22 de setembro de 2020). O ANPP está previsto no Código Penal em seu artigo 28-A:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime(…)”

O pressuposto da Teoria dos Jogos é o comportamento racional dos jogadores e na prova testemunhal, utilizando o agente de polícia com a estratégia de ser testemunha, quando a sua racionalidade choca com a maximização do depoimento para garantir êxito da “vitória” com a condenação do réu por exemplo,

pode não ser a melhor escolha. Quando a racionalidade não comparece nas intenções do jogador, é necessário se ater a cultura, inteligência e habilidade dos jogadores.

Novamente usando o policial como referência, em sua posição de testemunha, torna-se um jogador “precioso” para o processo, principalmente se a sua conduta for dotada de boa-fé, ou seja, se ater aos fatos e transmiti-los com a maior veracidade possível, pois, caso contrário, se o policial agir de má-fé, será extremamente danoso ao processo, pois, como já dito anteriormente, a prática de seus atos é dotada de fé pública.

6.1. AGENTE POLICIAL COMO JOGADOR

Como visto anteriormente, existem dois lados da moeda quando o assunto é aceitar o depoimento do agente de polícia, como prova testemunhal, visto que, existe uma desconfiança por meio do qual o agente pode usar do privilégio de seu cargo para engrandecer uma conduta nociva do réu, e assim, manter a sua conduta como positiva aos olhos do magistrado, como também a garantia de que ninguém saberá informar com grandeza de detalhes a situação presenciada pelo policial.

Devemos nos ater a questão que o policial também é um jogador, então vai usar de suas estratégias para convencimento dos julgadores, porém, como nos jogos, o ambiente é um fator importante na construção das ações, no meio jurídico também é. Para cada etapa de trâmites processuais, será necessária uma mudança de comportamento.

O policial, como agente principal da conduta deve deixar a parcialidade de lado e elencar apenas os fatos ocorridos, isso aconteceria em um cenário positivo cuja conduta do policial é de boa-fé, caso seja de má-fé, o agente de polícia é capaz de fazer o impossível para validação de sua abordagem, em muitos casos o policial pratica o crime de falso testemunho pois insere em seu depoimento acontecimentos que não são verdadeiros, com o intuito maior de garantir que sua ação não seja desfeita.

Entender que o policial é um jogador, dentro da teoria dos jogos, é delimitar todo o processo que ele deverá percorrer. Começando pela tese de defesa ou acusação, que serão colhidas com informações do pré-jogo (inquérito, auto de prisão em flagrante e documentos), como é um policial sua tese seria acusatória, depois, irá verificar os pontos fortes e fracos de cada jogador. No caso, como o policial é detentor

de informações privilegiadas garante uma estratégia mais eficaz, continuando, irá elaborar um modelo de representação de jogo, com a antecipação de táticas, demonstrando o que pretende, que no caso em questão, o policial pretende a acusação do réu, e por fim a reavaliação do seu jogo, durante o jogo. (DA ROSA 2018 p. 55-65).

O agente policial entra como jogador, para garantir a vitória da acusação e o seu intuito é delimitar o jogo de soma zero (previsto nos jogos de pôquer), que consiste no ganho de um participante, que leva a perda de outro em mesma proporção, cada qual maximiza seus resultados as custas de outro, ou seja, no processo penal, a acusação e a defesa atuam na mesma proporção, cada qual com seus argumentos, ao final de uma audiência, quando o Juiz vai proferir a sentença ele delimita o culpado e o inocente, e assim, uma parte ganha tudo e a outra parte perde tudo.

6.2. INCENTIVOS O BOM POLICIAL X MAU POLICIAL DENTRO DO JOGO

O que consiste ser bom e mau dentro do jogo é relacionado com ser o mocinho e o vilão na vida real. A figura do policial é representativa, e possui uma influência muito grande, porém, também fazem parte do jogo e estão aptos a cometer erros, que podem ser propositais ou não.

O que incentiva alguém a ser bom e o que incentiva alguém a ser mau é muito relativo, visto que, o ambiente ao qual a pessoa está inserida é um divisor de águas para delimitar sua conduta.

A figura de bom e mau, pode ser delimitada pela má-fé ou boa-fé. Diante de situações já elencadas no presente trabalho, quando um policial prende um suspeito de furto, mediante emprego de violência e posteriormente, vira testemunha do caso, ele tenderá, se utilizar da má-fé, citar falsos acontecimentos, como engrandecer uma conduta do réu para explicar uma possível conduta dele mesmo, e possivelmente, o magistrado irá acatar seu testemunho. A mentira é um incentivo que o mau policial faz uso em benefício próprio e ela muitas vezes é mascarada, porque, diante do cargo, o policial goza de privilégios, então torna-se bem mais difícil acusá-lo de falso testemunho por exemplo.

Para os policiais dotados de boa-fé, a sua conduta é visando a busca da verdade real. Quando viram testemunhas do processo não vão se utilizar das mentiras

para embasar seus atos, mas sim, tentam buscar na memória exatamente a construção dos fatos, porém, muitas vezes, a sua memória acaba falhando e se perdendo com o fenômeno das falsas memórias, o que pode, porventura, prejudicar sua intenção de se manter fidedigno ao processo. Em "O Testemunho e as Distorções da Memória", a professora Catarina Gordiano traz os destaques necessários à compreensão das limitações de nossa memória que podem afetar/induzir/distorcer o reconhecimento do agente, sobretudo em momentos de tensão. Diz ela:

"As memórias originais dos eventos emocionais estressantes tendem a ser mais lembradas do que as memórias dos eventos neutros, mas, ainda nesses casos, as falsas memórias também podem ocorrer, principalmente nas situações de estímulo negativo, como um assalto ou algo que cause sofrimento. Haveria, então, um aumento de falsas memórias para conteúdos emocionais negativos e uma diminuição da memória verdadeira para os seus detalhes periféricos; e são esses detalhes que muitas vezes interessam à justiça."

7. LEI DAS CÂMERAS COMO ALTERNATIVA PARA VALIDAÇÃO DO DEPOIMENTO DOS AGENTES DE POLÍCIA

Se tem conhecimento, que a utilização de câmeras para gravar atividades policiais existe desde os anos 1939, e eram denominadas "Dash Cams" cuja tradução para o português é "câmera de bordo". Eram acopladas nos veículos como consta no artigo da revista "Popular Science", dos Estados Unidos da América (EUA), apresentado no vídeo do site (nbcnews.com). A utilização se deu com o policial R. H. Galbraith, do (California Highway Patrol), departamento de polícia da Califórnia, cuja conduta consistiu em instalar uma câmera no painel de sua viatura, com o intuito de gravar violações de trânsito.

Com o passar dos anos, os policiais foram introduzindo as câmeras VHS, em suportes, dentro das viaturas policiais. Um dos pioneiros na utilização desse tipo de câmera, foi o policial Bob Surgenor, que gravou uma perseguição policial e relata que ao chegar no departamento, o seu chefe o disse que a sua filmagem entraria para história, pois não existia nada igual, cuja gravação tenha sido feita, relato apresentado na matéria "Caught on Camera: The History of the Police Dashcam" no site da NBC News.

A manutenção das câmeras para gravar as investigações policiais ganhou mais força quando um policial foi assassinado por 3 homens em 23 de janeiro de 1991, ao abordá-los e acredita-se que tenha sido o primeiro registro de um homicídio, captado por câmera dentro de viatura.

Além de ter o intuito de gravar a abordagem policial, a utilização dessas câmeras também propicia comprovar a palavra dos agentes de polícia, restaurando a confiança da população. Como um exemplo, têm-se o caso de conduta do departamento de polícia de Nova Jersey, que fora acusado de cometer racismo, violando os Direitos Constitucionais de motoristas ao pará-los no trânsito e realizar uma busca dentro do veículo, baseando-se apenas pela cor de sua pele, após esses eventos, foi instaurado o monitoramento para inspecionar a performance dos policiais, e, posteriormente, podendo ser utilizado como prova se a conduta foi realmente racista ou não.

São muitos, os fatores que podem levar a falha de um depoimento na prova testemunhal, fatores estes que podem ser externos ou internos, bem como espontâneos ou sugeridos. A fiscalização e o controle, por parte dos julgadores para delimitar se o testemunho é condizente com a realidade ou não, tem se tornado mais eficaz, visto que o avanço da tecnologia, possibilitou a implementação de mecanismos modernos, garantindo maior eficácia nas investigações. Como um exemplo, existe a implementação de câmeras nos uniformes policiais, que conseguem captar áudio e vídeo do momento exato de uma abordagem, bem como, pode ser transmitida ao vivo, denominadas "*body-worn camera*".

A "*body-worn camera*" pode ser definida como um pequeno dispositivo móvel que capturam áudio e vídeo, permitindo o registro de tudo o que o policial presencia, ou seja, vê e escuta. São de extrema facilidade, pois podem ser acoplados em qualquer parte do uniforme policial, seja na farda, capacete, óculos, bolso ou distintivo. Esses dispositivos se apresentam como testemunhas imparciais, visto que podem garantir a prova de um crime, bem como, a responsabilidade policial.

7.1. A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA FRENTE AO USO DA CÂMERA INDIVIDUAL

Apesar de garantir uma melhoria e proteção na relação dos policiais para com a sociedade, o uso das câmeras nos uniformes dos agentes de polícia ainda levanta questionamentos de alguns. O argumento proposto é que a utilização desse monitoramento fere garantias individuais previstas no artigo 5º, inciso X:

”Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(BRASIL, 1988)”

Embora exista uma maioria de doutrinadores que não fazem distinção entre privacidade e intimidade, para outros existem duas interpretações. De um lado, os doutrinadores entendem que a intimidade está relacionada com a profundidade do ser humano, sua personalidade, e seu caráter, não podendo assim, ser explanado. Por outro lado, acreditam que a privacidade é relacionada com as ações do ser humano, externar um sentimento ou pensamento que seja restrito a apenas um grupo de pessoas, há os que dizem que a intimidade, mais restrito, está dentro da privacidade, mais amplo.

Quando a utilização das câmeras é posta em prática e os policiais passam a registrar tudo o que lhes ocorre, invariavelmente, irão registrar situações ao qual algumas pessoas podem sentir que o seu direito à privacidade, imagem e intimidade, está sendo violado, no entanto, o monitoramento policial permite servir como mais um elemento das garantias individuais, isso porque é mais um mecanismo de vigilância e proteção para a população.

Porém, como previsto na Hierarquia das normas, estabelecida por Hans Kelsen, em sua “Pirâmide”, a Constituição Federal e todos os seus artigos contemplam o topo da pirâmide, ou seja, as leis complementares, normas e outros dispositivos

legais devem respeitar o texto constitucional. Em dadas situações, ocorre a colisão entre princípios, no qual, os Direitos Constitucionais entram em conflito com outros valores Constitucionais.

É importante estabelecer o significado de princípio, e, na visão de Gilmar Mendes, Princípio significa:

“normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas” Os princípios são determinações para que certo bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível. Por isso, é factível que um princípio seja aplicado em graus diferenciados, conforme o caso que o atrai”. (MENDES, 2018 p. 184),

Ou seja, os princípios são a base do ordenamento jurídico e quando há a colisão entre eles, não pode ser feita uma escolha, sua incidência não pode ser posta ao critério do “tudo ou nada” ou do que será válido ou inválido. É necessário ponderar o peso e a importância de cada um. A aplicação dos princípios, se dá por uma ponderação (BARROSO, 2019 P. 305).

O STF, aduz que, na ocorrência de choque entre dois princípios, será utilizado um outro princípio para realizar a ponderação, o qual é denominado princípio da proporcionalidade, garantindo a preservação dos Direitos Fundamentais (GUERRA FILHO 2006 p.103). Esse princípio se caracteriza por funcionar como instrumento indispensável para análise de vantagens e desvantagens que tal decisão acarretará.

Estabelecido em 3 subprincípios que são: adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito, os quais se referem às etapas que são verificadas na aplicação da proporcionalidade, e, na utilização desses três princípios, a proporcionalidade terá sido aplicada de forma correta.

Em um artigo publicado na (Revista Jurídica Direito & Paz. Issn 2359-5035, p.23-40) por Regina Vera Villas Bôas e Maurício Sirihal Werkema, foi estabelecida a diferenciação entre os três subprincípios, vejamos:

“Pelo subprincípio da adequação, o Estado deve eleger uma medida restritiva de direitos fundamentais que se mostre apta e idônea para atingir o fim pretendido; pelo subprincípio da necessidade preconiza que a medida adotada é a exigida para atingir o fim, não sendo possível adotar uma outra medida menos restritiva; por derradeiro, a proporcionalidade em sentido estrito exige que entre o meio eleito e o fim pretendido exista uma relação de proporção, isto é, não se pode aceitar uma grande restrição para um fim de pouca importância.”

Levando essa diferenciação para o caso concreto, em termos de monitoramento nos uniformes policiais “versus” privacidade, temos, pela caracterização desses 3 subprincípios, o fim pretendido. Para se atingir a segurança da população, o uso dessas microcâmeras torna-se indispensável, pois, permite o acompanhamento integral da investigação, bem como uma proteção para o policial, então deve ser adotada indispensavelmente para que se chegue a concretização da garantia maior, que é a segurança de todos, com a diminuição da violência policial, a qual muitas vezes é temida pela população. A utilização das “*body-worn cameras*”, como descritas em experiências no Brasil e no mundo é extremamente benéfica para estabelecer uma transparência nas condutas dos agentes de polícia. Cidades brasileiras como São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina foram as pioneiras na implementação desse dispositivo.

7.2. EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DAS CÂMERAS NOS UNIFORMES POLICIAIS

A utilização das câmeras acopladas aos uniformes policiais vem, cada dia que passa, ganhando notoriedade entre os Estados brasileiros. Pesquisas ao redor do país apontam os benefícios que a utilização das microcâmeras pode trazer. O Fantástico, programa de notícias da rede globo, fez um estudo, entrando em contato com as Secretarias de Segurança Pública de cada Estado com o intuito de questionar a respeito da utilização das câmeras pela corporação.

Utilizando os dados dessa pesquisa, foi constatado que o Estado de Santa Catarina, São Paulo e Rondônia já fazem o uso da lei das câmeras nos uniformes de policiais militares, sendo, em Santa Catarina 2.245 câmeras, em São Paulo 3.125 câmeras e Rondônia são 1.250 câmeras. Os demais estados, com exceção do Acre, Ceará e Goiás, que alegaram não utilizarem o equipamento de monitoramento nos uniformes policiais, estão na pretensão de instalá-las.

O Ministério Público do Rio de Janeiro, por meio da Coordenadoria-Geral de Segurança Pública (COGESP/MPRJ), publicou notícia no dia 17 de agosto de 2021, de uma reunião realizada com o idealizador do sistema de câmeras acopladas aos uniformes dos policiais militares de São Paulo, o Coronel Robson Cabanas. O Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o estudo feito pelo Fantástico, está realizando a maior licitação do país para a instalação de câmeras operacionais portáteis nos uniformes dos agentes civis e militares dos órgãos de segurança pública e de fiscalização. Essa implementação se deu pela publicação da Lei Estadual 9298/2021 que determina a instalação das câmeras corporais em agentes de segurança pública e defesa civil. Essa Lei, modifica a Lei 5.588 de 7 de dezembro de 2009 que determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que menciona, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Modifica o Artigo 1º da Lei 5.588/09 que passa a ter a seguinte redação

“Art. 1º Deverá o Poder Executivo instalar câmaras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de Segurança Pública e da Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, bem como monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública através de câmeras corporais, EPI’s – Equipamentos de Proteção Individuais –, tais como coletes, capacetes, escudos e outros, com capacidade de registrar tudo o que o agente vê, ouve, fala e faz.”

Os artigos que se seguem, da lei em questão, esclarecem como esse mecanismo deve ser implementado, vejamos:

Art. 2º Modifica o Art. 2º da Lei 5.588/09, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As Câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil, bem como aos órgãos correccionais das respectivas instituições, para geração de transmissão de imagens e som em forma digital.

§ 1º O arquivamento e conservação das gravações deverá se dar da seguinte forma: Ver tópico

I – todas as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de 60 dias;

II – as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de doze (12) meses quando envolver:

- a) letalidade;
- b) registro de ocorrência.

O arquivamento das gravações por um período mínimo é essencial para garantir efetivação das investigações, bem como utilização como prova. Os parágrafos seguintes do art. 2º, precisamente §3º e §5º, delimitam as pessoas autorizadas para visualização dos vídeos, quais sejam, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e oficiais militares e civis que, porventura, possam ser objeto de processos acusatórios. Nesse sentido, a lei das câmeras surge como um ponto estratégico para validar a conduta de um policial dotado de boa-fé que precise prestar depoimento, se enquadrando na prova testemunhal de um processo, pois, mesmo que lhe falhe a memória, pelo fenômeno das falsas memórias, terá a gravação como um ponto a seu favor.

O art. 3º, garante que a implantação do monitoramento das câmeras, está de acordo com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), se atentando ao princípio da finalidade, necessidade, transparência e não discriminação. Os artigos 4º, 5º da lei 9298/2021, integram o artigo 3º - A, e B, e, garantem de onde será o investimento para essa implementação, vejamos em redação:

Art. 4º Incluir-se os artigos 3º-A e 3-D à Lei nº 5.588, de 07 de dezembro de 2009, com o seguinte teor: Ver tópico

“Art. 3-A. As dotações orçamentárias vigentes contemplarão as despesas decorrentes da implementação desta Lei, devendo ser suplementada, se necessário.

Art. 3-D. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.”

Art. 5º Acrescente-se o art. 3º-B à Lei nº 5.588, de 07 de dezembro de 2009, com o seguinte teor:

“Art. 3º-B. A adequação e implantação das disposições da presente Lei poderão se valer dos recursos do Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (FISED), criado pela Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro de 2017, assim como do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201/01 e regulamentado pela Lei nº 13.756/18, para aquisição, operação e manutenção dos equipamentos.”

Por fim, o art. 6º determina que o acompanhamento, gestão e planejamento da Lei, será responsabilidade de órgão competente, responsável por implementar as ações juntamente com os demais órgãos governamentais. O art. 8º garante que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, ou seja, 06 de julho de 2021, tendo o seu projeto de lei de nº 265/2015, dados estes, retirados do site <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1228166654/lei-9298-21-rio-de-janeiro-rj>.

Delimitando os trâmites necessários para a implementação das câmeras, é válido elencar, quais benefícios esse mecanismo traz para a construção de um cenário mais correto e seguro para a população. Como o Estado do Rio de Janeiro terá até 31 de dezembro de 2021 para implementar as câmeras nos uniformes dos policiais, seu conhecimento foi construído por relatos efetivos em outros Estados, como no caso de São Paulo e Santa Catarina.

O Estado de São Paulo começou a utilizar as câmeras acopladas ao fardamento dos policiais em 2021, e antes de sua implementação o discurso era muito positivo, visto que, as experiências Brasil à fora foram de extrema eficácia. A implementação desse mecanismo, de acordo com matéria publicada no portal de notícias da Folha de São Paulo, em 06 de agosto de 2021 pelas palavras de Robert Muggah (Diretor de Pesquisa do Instituto Igarapé e especialista em segurança e desenvolvimento) e Barbara Fernandes (Diretora de Finanças e Tecnologia do

Instituto Igarapé), levou a um dado inédito no Estado, a Polícia Militar de São Paulo registrou o menor número de mortes em 8 anos e uma queda de 33% na letalidade.

Outros dados foram que em junho do mesmo ano não houve registros de mortes em confrontos de 18 batalhões da PM. O governo de São Paulo, por meio de licitação, adquiriu novos modelos de câmeras, as quais, anteriormente, eram da empresa Motorola, cuja opção de liga-desliga era opcional e isso acabou gerando uma discussão acerca da conduta do agente ser questionável, visto que, o agente poderia desligar sua câmera antes de uma possível abordagem mais agressiva.

Com isso, as novas aquisições, foram câmeras da empresa Norte Americana "Axon", a qual permitia a gravação ininterrupta pelo período de 12 horas que é o tempo de trabalho de um PM, e a garantia era de que deveria ser ligada no momento que saísse para suas atividades de interesse policial, pois, nas que não eram consideradas interessantes para o policial, a resolução diminuía e o áudio era cortado também foi levado em conta a privacidade do agente, como disse o Coronel Robson Cabanas a associação Defenda PM. Dado coletado do site de notícias, Ponte.

Em um estudo feito na cidade de Santa Catarina realizados por pesquisadores de Warwick, em parceria com o Instituto Igarapé, que foi retirado do site de notícias Folha de São Paulo em 06 de agosto de 2021 sobre a utilização das câmeras corporais registrou diminuição do uso excessivo de força e desacato, aumento no número de casos de violência doméstica, com um índice de 66% da ocorrência dos casos enviados a delegacia quando os agentes estavam utilizando as câmeras.

Em matéria do site de notícias "Estadão", de 30 de setembro de 2021, fica evidente que a utilização das microcâmeras nos uniformes policiais foi bastante promissória, com dados como a diminuição de 61,2% do uso da força policial. A matéria cita a palavra de Pedro Souza, Professor do Departamento de Economia Finanças da Universidade de Queen Mary, a qual diz:

"É difícil pensar em uma outra política que tenha apresentado um impacto tão forte como o que teve a implementação das câmeras corporais. O que pode estar por trás? Há a indicação de redução de uso excessivo da força, além do estipulado pelo protocolo, pelos policiais que sabem que estão sendo

gravados, mas pode haver também uma cooperação maior do cidadão ao ver a câmera".

O coronel da Polícia Militar, Robson Cabanas, fez alusão ao processo de implantação das câmeras da cidade de Rialto e o estudo que mediu o efeito da COP ou Bodycam) o uso da força e nas denúncias dos cidadãos contra a polícia.

A experiência foi iniciada em 2012, como um experimento, mas, devido ao seu grande sucesso foi implementada e cidades de todo o mundo passaram a seguir o exemplo. A BBC Brasil, entrevistou o chefe do Departamento de Polícia de Rialto, William "Tony" Farrar, idealizador do programa e ele disse que em comparação ao ano de início do experimento com os 12 meses anteriores, eles tiveram redução de 60% no uso de força indevida por parte dos policiais, bem como a queda no número de reclamações dos cidadãos contra os policiais, que foi de 88% e em números passando de 24 episódios para 3.

Cabanas, em matéria do site do Ministério Público do Rio de Janeiro, garante um posicionamento favorável em sua fala, com relação a implementação das câmeras nos uniformes policiais e dos seus efeitos positivos, vejamos:

"Essa é talvez a tecnologia aplicada para a segurança pública que mais pode trazer resultados palpáveis em curto e médio prazo. E a longo prazo vamos ter uma mudança cultural para melhor em todos os sentidos. Usar uma tecnologia e sentir os efeitos na atividade de polícia, principalmente ostensiva, é algo bastante interessante de se ver",

Diante do apresentado, é necessário se ater ao fato de que embora seja um mecanismo poderoso de combate à violência e insegurança, não terá eficácia se precisar agir isoladamente. Deve se ter em mente a necessidade de um acompanhamento de regras de coordenação, supervisão e ética, pois, existe um direito fundamental a ser respeitado, o direito à privacidade.

7.3. COMO AS CÂMERAS VÃO RESOLVER O PROBLEMA DAS FALSAS MEMÓRIAS E DAS MENTIRAS DOS POLICIAIS ENQUANTO TESTEMUNHAS

Como visto anteriormente, no andamento do presente trabalho, as falsas memórias são um fenômeno que consiste em uma memória falsa acoplada as memórias verdadeiras, essa memória falsa pode ter sido implantada espontaneamente, por fatores internos do indivíduo ou de maneira sugerida, que se caracteriza quando se é apresentada uma nova informação, semelhante a informação já armazenada, causando uma confusão e conseqüentemente impossibilitando a transmissão total da realidade. O que não deve acontecer é confundir falsas memórias com má conduta, ou má-fé, visto que, não é algo proposital, mas a crença fiel de que o fato falso realmente aconteceu, e isso é prejudicial ao processo, pois, diferentemente de uma mentira que pode ser facilmente detectada, as falsas memórias são tidas como verdadeiras na cabeça de quem as detém.

O policial, enquanto testemunha de um processo, mesmo dotado de boa-fé pode ser acometido ao fenômeno das falsas memórias, pois está inserido em um meio que recebe muitas informações a cada minuto, e caso não seja comprovado o fenômeno, a confusão pode se tornar uma mentira aos olhos do magistrado, e o policial ser acusado do crime de falso testemunho.

A utilização das câmeras acopladas aos uniformes policiais é um mecanismo de defesa muito importante, pois, garante a exposição dos fatos e possibilita que o agente de polícia possa validar o seu testemunho, digamos que, lembrando a teoria dos jogos, o policial enquanto testemunha passe para a posição de jogador, e com o intuito de “vencer o jogo”, faz de tudo para chegar ao convencimento do magistrado. Ao utilizar a gravação feita pela “*bodycam*”, o policial jogador está se utilizando de mecanismos estratégicos para garantir, que de fato, o seu testemunho seja validado e sua conduta positiva.

Com isso, fica evidente que a utilização das câmeras também terá o intuito de proteger o depoimento, de torná-lo válido, mesmo que acometido por falsas memórias, visto que, armazena exatamente a realidade dos fatos, então é indispensável para a construção da prova.

O site do Ministério Público do Rio de Janeiro, elenca uma série de vantagens quanto ao uso do monitoramento nos uniformes policiais, quais sejam:

Dentre as principais vantagens do emprego de câmeras portáteis ao uniforme, foi destacado o fortalecimento da prova judicial; a redução do uso de força; a redução nas reclamações recebidas; o efeito apaziguador e de proteção ao policial; a afirmação da cultura profissional reta; além de solução rápida para crises, possibilitando ao Comando verificar rapidamente questionamentos sobre uma atuação policial. Inicialmente visto como um sistema para auxiliar na redução de certos indicadores criminais, mais tarde passou a ganhar importância como ferramenta de controle de uso da força pela polícia.

De acordo com o que já foi elencando até agora no presente trabalho, vale dizer que além da diminuição da violência policial e a garantia de uma maior segurança para a população, as microcâmeras são muito benéficas, com o intuito de propiciar mudanças, mesmo que não ocorram de início da data de implementação, é algo que se garante a longo prazo. Como por exemplo, a diminuição de abordagens violentas da polícia, com o monitoramento adequado dos superiores e a garantia de utilização de forma correta dos equipamentos, é uma alternativa bem condizente com a realidade.

7.4. COMO A LEI DAS CÂMERAS PODE SER ADOTADA NO RN

A adoção da utilização das câmeras acopladas nas fardas dos policiais é um passo importante que o estado fará, buscando diminuir os índices de violência policial e confronto do cidadão-polícia. Em pesquisa emitida pelo Fantástico, cujo intuito era conhecer a realidade dos estados brasileiros na adoção dessas medidas, constatou-se que o Rio Grande do Norte, ainda não adota esse monitoramento, mas, que tramita na Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), um projeto piloto viabilizado por meio de uma emenda parlamentar federal, aquisição de 15 câmeras corporais, que está em fase de licitação.

De acordo com o site de notícias do Estado, Mossoró Hoje, o senador Styvenson Valentim destinou a verba de 522 mil reais para instalação de câmeras nos uniformes dos Policiais Militares, o senador ainda afirma que primeiro será implantado um projeto piloto, onde 15 câmeras serão acopladas aos uniformes dos policiais da Rocam, em Natal.

Para delimitar a aplicação correta dessa medida é necessário se ater a alguns trâmites legais, embasado por artigo publicado na Revista Ordem Pública E Defesa Social – v. 8, n. 2, jul./dez., 2015, são necessárias 5 etapas importantes. A primeira consiste em selecionar o grupo de policiais que farão o uso das câmeras individuais, depois, selecionar os fornecedores, ou seja, fazer pesquisa de mercado para que seja feita uma licitação visando a aquisição desses aparelhos, depois é necessário que haja uma avaliação da estrutura de armazenamento e gerenciamento de dados, incluindo o download de vídeos, também é necessário que haja a criação de um Manual de procedimento operacional padrão dirigido ao uso das câmeras corporais e por fim, é necessário embasar legalmente todos os policiais que forem utilizar as câmeras individuais, com o intuito de emitir parecer jurídico para que seja possível informar a população sobre a filmagem, como fazer análise das filmagens para fins probatórios.

8. CONCLUSÃO

O estudo elaborado, propôs-se a analisar o sistema de colheita e valoração da prova testemunhal, expondo suas perigosas nuances e armadilhas, bem como, elencar o policial como principal jogador (com base na teoria dos jogos) dentro do processo e, ao ser utilizado como testemunha, com o seu depoimento que pode ser considerado de grande valia, visto que, gozam de presunção de legitimidade.

Para tanto, demonstrou-se que mesmo sendo uma peça-chave dentro do processo, o testemunho policial, bem como a prova testemunhal como um todo é de um caráter frágil, pois, depende de algo que foge do controle do indivíduo, no caso, a sua memória.

Foi visto que a memória humana pode enganar e influenciar em uma decisão judicial, é dependente de muitos fatores para reconstruir verdadeiramente um fato,

fatores que podem ser positivos ou negativos e como um fator negativo, existe o fenômeno das falsas memórias, que, diferentemente da mentira, o indivíduo não anseia o falso testemunho, mas sim, é acometido a fatores externos que o levam a reconstruir os fatos de maneira errônea.

Por outro lado, também demonstrou-se que o testemunho policial além de ser acometido pelas falsas memórias, pode sofrer a interferência pessoal do próprio agente, visando um interesse externo ao processo, ou seja, o policial também pode ser visto como “mau” e usar da sua má-fé buscando garantir que sua condita seja bem vista pela sociedade, com isso, são muitas as discussões acerca da valoração positiva do testemunho policial, quem levam ao questionamento se deve ser considerado como uma peça tão importante para o processo ou não, porém, foi determinado que o testemunho policial deve ser aceito, visto que, o agente é dotado de fé pública, então sua palavra é uma construção da justiça, porém não pode ser valorado em detrimento das outras provas existentes no processo, mas sim, em conjunto com todas elas.

Além do mais, tratando-se de um tema contemporâneo, o estudo jamais objetivou superar todas as discussões sobre o assunto, possibilitando-se a uma pesquisa futura, com novas soluções para os conflitos apresentados, mas, como solução para os conflitos elencados nesse projeto, existe a implementação de câmeras que gravem as ações dos policiais acopladas em seus uniformes e viaturas, a chamada Lei das Câmeras.

A lei das câmeras além de ser um mecanismo de transparência com relação as ações dos policiais, é válida por ajudar e ser mais um ponto de estratégia do sistema acusatório, serve para justificar certas atitudes dos policiais, para provas e garantir a verdade em suas palavras, pois é a cópia da realidade, mostra exatamente aquilo que a mente não consegue gravar, as ações e os acontecimentos com exatidão.

É válido elencar que a lei das câmeras, sendo esse mecanismo de transparência, auxilia no combate aos abusos de violência cometido por policiais, pois, ao gravar a sua conduta no momento de uma abordagem, conseqüentemente poderá captar imagens de uma possível extrapolação, como no caso recente, que ocorreu nos Estados Unidos da América, com George Floyd. Casos como esse, revelam a necessidade de se utilizar desse mecanismo, pois, em muitos casos, o policial é visto

com a figura do “bom”, mas acaba abusando de sua autoridade, com o pensamento de que não haverá consequências, a lei das câmeras surge para desmistificar isso.

A utilização desse mecanismo, ainda gera muitas críticas na comunidade, pois, parte do princípio que seria uma violação ao Direito a intimidade e privacidade, porém, e como já dito anteriormente, é uma garantia a mais aos Direitos individuais, principalmente o direito à segurança e proteção

Assim, salvaguardaria os direitos dos cidadãos quando abordados pelos policiais, bem como melhoraria a relação policial-sociedade, como também, serviria de auxílio para a justiça, no tocante a reconstrução dos fatos expostos pelo testemunho dos agentes de polícia, diminuindo a incidência das falsas memórias e garantindo uma construção processual baseada na verdade e legitimidade da palavra dos agentes.

REFERÊNCIAS

LEAL, Djaci Pereira e OLIVEIRA, Terezinha. **Aristóteles Uma Referência Para A Discussão Da Separação Dos Poderes No Século XIV**. 5 f. 2008. Dissertação (Pós-graduação em Educação) – Universidade Estadual de Maringá – Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2008/pdf/c026.pdf. Acesso em: 21 set 2021.

PALMA, Rodrigo. F. **História do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553610259. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610259/>. Acesso em: 21 set. 2021.

ANTIGO Testamento: Levítico. In.: **A Bíblia sagrada: Nova Tradução na Linguagem de Hoje**. Ed. Paulinas: São Paulo, 2005. p. 99-129

OLIVEIRA, Caio Vitor L. Allen. Surgimento, conceito e provas na legislação brasileira, **JUS.COM.BR** 06/2015, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39692/surgimento-conceito-e-provas-na-legislacao-brasileira> Acesso em: 21 set 2021

DEZEM, Guilherme. M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. ISBN 9788553210275.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Editora JUS PODVM, 2017, ISBN 978-85-442-1039-0.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 out 2021.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Introdução In: **História e Retórica** – ensaios sobre historiografia antiga, org. Fábio Joly, São Paulo: Alameda, 2007.

MORAES, José Rubens. **Sociedade e Verdade – Evolução Histórica da Prova** 29 f. 2008. Dissertação (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo – São Paulo, 2008. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-14122010-152102/publico/Tese_de_doutorado_FDUSP_Jose_Rubens_de_Moraes_3633415_versao_completa.pdf . Acesso em: 25 out. 2021.

FABBRINI, MIRABETE, J. **Manual de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 3.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559770212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770212/>. Acesso em: 25 out. 2021.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal.** 32ª edição. São Paulo: Saraiva 2010.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, editora Forense, 2021. 9788530992767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 25 out. 2021.

GOULART, V. D. S. F. **Tortura e Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

JUNIOR, Aury.Celso.Lima. L. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 25 out. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 25 out. 2021.

CAPEZ, FERNANDO. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 25 out. 2021.

COUINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**. In: **Critica à teoria geral do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, p.24, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Série Legislação Brasileira).

BONFIM, Edilson. M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 25 out. 2021.

KAGUEIAMA, Paula. **T. Prova Testemunhal No Processo Penal: Um Estudo Sobre Falsas Memórias E Mentiras**. São Paulo, Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786556273372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Sugestões Literárias S.A., 1971. v. 02.

FLORIAN, Eugenio. **Delle prove penali**. Milano: F. Vallardi, 1926. v. 2.

DA ROSA, Alexandre Moraes. **Guia do Processo Penal Estratégico – De Acordo Com a Teoria dos Jogos e MCDA-C**. Rio de Janeiro: Emis editora, 2021. ISBN: 978-65-86439-41-0.

ALTOÉ, Rafael; AVILA, Gustavo Noronha de. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1272> . Acesso em: 04 out. 2021,

LEITE, Caio Fernando Gianini et al. **Gestão da prova no processo penal: atuação de ofício do magistrado em face do sistema acusatório**. Disponível em: http://www.eventos.ajes.edu.br/iniciacao-cientifica/uploads/arquivos/5dd896a36f5f5_9.pdf . Acesso em: 24 set. 2021.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Falibilidade da prova testemunhal no processo penal**: um estudo sobre falsas memórias e mentiras. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-05052021-223054/publico/7636461_Dissertacao_Parcial.pdf . Acesso em: 24 set.2021

TEIXEIRA, Danielle Mauat. **Aspectos probatórios do testemunho “de ouvir dizer” no direito processual penal**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/danielle_teixeira.pdf . Acesso em:24 set.2021.

LOPES JUNIOR, Aury. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela, **CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO** 19 de setembro de 2014, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>: 12 nov 2021.

AVILA, Gustavo Noronha de. Induzidas pela polícia e aceitas pela justiça, falsas memórias condenam inocentes **Ponte Jornalismo**, 26/09/2018, Entrevista concedida à Fausto Salvadori. Disponível em: <https://ponte.org/induzidas-pela-policia-e-aceitas-pela-justica-falsas-memorias-condenam-inocentes/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRITO, Guilherme. **'Aprendi a ter fé', diz inocentado após 7 meses preso por estupros no Rio**. G1 Globo, Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/10/aprendi-ter-fe-diz-inocentado-apos-7-meses-presos-no-rio.html>>.

LOFTUS, Elizabeth F. **Creating False Memories**. Scientific American, v. 277, p.71-75, set.1997, p. 72.

CUNHA, Rogério Sanches. O testemunho de policiais no processo penal **Meu Site Jurídico**, 21 de agosto de 2017, Processo Penal. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/08/21/o-testemunho-de-policiais-no-processopenal/#:~:text=397%2C%20%E2%80%9Ccessa%20norma%20%C3%A9%20o,afinidade%2C%20da%20vida%20pregressa%20etc..> Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. (TJ-DF00011028220198070014 DF 0001102-82.2019.8.07.0014, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/04/2020, Distrito Federal, **jurisprudência**, 2ª Turma Criminal, Publicado no PJe : 23/04/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

MATILDA, Janaína e DA ROSA, Alexandre M. Para entender standards probatórios a partir do salto com vara, **CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO** 20 de março de 2020, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>: 12 nov 2021.

BRASIL. (TJ-PR-ACR: 4487610 PR 0448761-0, Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento:10/04/2008, **Lex Jurisprudência**, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7601)

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 109

CARVALHO, José Augusto Moreira de. Introdução à Teoria dos Jogos no Direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 59. Abr-Jun/2007. Revista dos Tribunais: Rio de Janeiro, 2007, p. 213 – 234.

D'AMICO, Ana Lúcia. **A contribuição da teoria dos jogos para a compreensão da Teoria de relações públicas**: uma análise da cooperação. Porto Alegre: (PUC, Doutorado), 2008, p. 40:

CAPRIOLLI, Rodrigo C. S. Acordo de não persecução penal, **DIREITO NET** 20 de setembro de 2020, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal>: 20 nov 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Medida Cautelar no Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 206.846** São Paulo. Relator. Min. Gilmar Mendes. 28 de setembro de 2021 – Citação de Catarina Gordiano, p. 4. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/10/9933356F936254_decisao-gilmar.pdf.

Caught on Camera: The History of the Police Dashcam. 2015. 1 vídeo (4 min e 55 seg). Disponível em: <https://www.nbcnews.com/long-story-short/video/caught-on-camera-the-history-of-the-police-dashcam-548708419951>. Acesso em: 20 nov 2021.

CORBELINO, José Ricardo Costa Marques. **Monitoramento das ações policiais por meio de câmeras corporais**. Artigo – OAB Mato Grosso, 28 de outubro de 2021 – Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1633/monitoramento-das-acoes-policiais-por-meio-de-cameras-corporais>. Acesso em: 21 nov 2021.

MENDES, Gilmar. **F. Série IDP - Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553172832. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172832/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BARROSO, Luís. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 20 nov 2021.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal, **Âmbito Jurídico**, 01 de março de 2012, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/amp/>: 20 nov 2021.

BÔAS, Regina Vera Villas e WERKEMA, Maurício Sirihal. A Relevância Do Princípio Da Proporcionalidade À Efetivação Do Direito Ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, **Revista Jurídica Direito & Paz. Issn 2359-5035**, 16/12/2017, Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/827F662954031172E050A8C0DD017DE2. 20 nov 2021.

FANTÁSTICO. Veja como é a adoção de câmeras corporais da PM em cada estado, **G1 Globo**, 17/10/2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/17/veja-como-e-a-adocao-de-cameras-corporais-da-pm-em-cada-estado.ghtml>>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MPRJ promove reunião de trabalho sobre implementação de câmeras acopladas ao uniforme da polícia, **MPRJ**, 17/08/2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/106923>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Lei 9298/21 | Lei nº 9.298 de 02 de junho de 2021. do Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021.** Lex: Modifica A Lei 5.588, de 07 De dezembro De 2009, Que Determina a Implantação de Sistema de Vídeo e Áudio nas Viaturas Automotivas que menciona, julho 2021.

CORRÊA, Alessandra. Com câmeras em uniformes, cidade dos EUA reduz violência policial, **BBC News (BBC Brasil)**, 26/11/2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131126_cameras_policia_ac_dg>.

MOSSORÓ HOJE, Styvenson destinal R\$ 522 mil, para instalar câmeras nos uniformes dos PMs do RN., **Mossoró Hoje**, 24/10/2021. Disponível em: <<https://mossorohoje.com.br/noticias/38470-styvenson-destina-r-522-mil-para-instalar-cameras-nos-uniformes-dos-pms-do-rn>>.

OLIVEIRA, Daniele e BATISTA, Matheus, Parlamentares da Assembleia Legislativa de São Paulo debatem uso de câmeras portáteis por policiais militares, **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 04/08/2021. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?04/08/2021/parlamentares-da-assembleia-legislativa-de-sao-paulo-debatem-uso-de-cameras-portateis-por-policiais-militares>>.

MENDONÇA, Jeniffer. Câmera na farda: porque equipamento está longe de ser uma 'revolução' na letalidade policial, **Ponte Jornalismo**, 25/08/2021. Disponível em: <<https://ponte.org/camera-na-farda-por-que-equipamento-esta-longe-de-ser-uma-revolucao-na-letalidade-policial/>> Acesso em: 21 nov. 2021.